

**VERSÃO DA ADAPTAÇÃO BRASILEIRA DO PROTOCOLO  
IBERO-AMERICANO PARA A INVESTIGAÇÃO COM  
PERSPECTIVA DE GÊNERO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

## ANTECEDENTES

Visando fortalecer o enfrentamento a violência de gênero perpetrada contra as mulheres, a Conferência de Ministros de Justiça dos países ibero-americanos (COMJIB) e a *Asociación Ibero-americana de Ministerios Públicos* (AIAMP) desenvolveram, em parceria com o *Programa para la Cohesión Social em America Latina* (EUROSociAL) um "Protocolo Regional para a investigação com perspectiva de gênero dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar" que estabelece parâmetros mínimos necessários para a incorporação da perspectiva de gênero pelas instituições responsáveis pela investigação e processamento de crimes de violência contra mulheres.

A função do protocolo regional é fornecer um texto base para que diferentes Estados e instituições possam desenvolver instrumentos de padronização de atendimento, atenção e proteção às mulheres vítimas de violência de gênero, adaptados às diferentes realidades e, assim, adequados ao tratamento específico que a matéria impõe para, assim, garantir o direito humano das mulheres de viver livre de violência.

Nesse sentido, estão sendo desenvolvidas atividades de adaptação do protocolo em diferentes países da América Latina.

O presente protocolo é uma versão adaptada ao contexto brasileiro, em iniciativa que contou com a colaboração das seguintes instituições: Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ); Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) e da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); e Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM).

O Brasil possui um complexo sistema de justiça e de segurança pública, organizados a nível federal, estadual e municipal, e composto por diferentes órgãos e instituições, que desenvolvem

suas atribuições de forma específica, nem sempre em articulação interinstitucional ou submissão hierárquica.

As atividades para adaptação do protocolo iniciaram em 2013, e visaram elaborar um guia de procedimentos e orientações com perspectiva de gênero, a serem observados pelos agentes do sistema de justiça e de segurança pública sempre que os fatos criminosos envolverem uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A adaptação, nesse contexto, considera e incorpora as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao tempo em que observa o ordenamento jurídico e as estruturas de investigação, persecução e processamento criminal.

Nesse sentido, as diretrizes contidas na presente versão adaptada são voltadas para a adoção da perspectiva de gênero na investigação de crimes de violência doméstica e familiar que são praticados contra as mulheres no Brasil, e incluem orientações para os servidores e membros do Ministério Público e aos serviços policiais.

## **1. OBJETO DO PROTOCOLO**

1. O presente protocolo tem por objeto fomentar a incorporação da perspectiva de gênero na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, dotando o Ministério Público do princípio de atuação e de ferramentas e procedimentos necessários para lutar de forma efetiva contra a impunidade da violência de gênero e garantir a adequada proteção e reparação das vítimas.

2. Para os efeitos do presente protocolo, entende-se:

α. Violência de gênero todo ato de violência baseado no pertencimento da vítima ao sexo feminino e que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico,

psicológico, sexual, moral ou patrimonial para a mulher, bem como a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, sempre que se cometa no âmbito de uma relação familiar, de afetividade ou coabitação, com ou sem convivência, seja atual ou passada. Estão incluídos no seu âmbito de aplicação os atos de violência contra as mulheres cometidos por familiares e membros do mesmo lar por causa da discriminação de gênero ou no quadro de relações assimétricas de poder.

- β. Violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou patrimonial, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, **bem como dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.**
  
- χ. Unidade doméstica: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (art.5º, inc. I, Lei nº11.340/2006).
  
- δ. Família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art.5º, inc. II, Lei nº11.340/2006).
  
- ε. A Lei nº 11.340/2006 não exige aferição de situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade para a sua aplicação

tendo em vista que pressupõe a relação assimétrica de poder à qual as mulheres estão submetidas em razão da cultura sexista (Enunciado nº15, COPEVID).

φ. São excluídas do âmbito de aplicação dos dispositivos do presente protocolo outras formas de violência contra as mulheres exercidas fundamentalmente no âmbito público e que necessitam de instrumentos de investigação específicos.

3. A incorporação da perspectiva de gênero à investigação dos crimes **de violência doméstica e familiar contra a mulher baseia-se** no conceito de gênero como categoria de análise que permite visibilizar a atribuição social diferenciada de papéis e de tarefas a cada um dos sexos, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças nos atributos, expectativas, identidades, características e supostos condutas atribuídas social e culturalmente a cada um dos sexos que geram discriminação e dão lugar, entre outras condutas, àquelas tipificadas pela legislação.

4. Com a investigação dos crimes com a perspectiva de gênero, o Ministério Público contribui para combater e eliminar as estruturas e padrões de poder e domínio que submetem as mulheres às diferentes formas de violência, inclusive a morte, no âmbito das suas relações familiares, de afetividade e/ou coabitação, dando assim cumprimento às obrigações assumidas pelos Estados no quadro da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar, Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, adotadas pela XIV Cimeira Judicial Ibero-americana em 2008 e dos Guias de Santiago para a Proteção das Vítimas e das Testemunhas

adotados pela Assembleia da Associação Ibero-americana dos Ministérios Públicos em 2008.

5. Investigar os crimes de violência contra as mulheres com uma perspectiva de gênero significa:

a. Colocar as vítimas mulheres, em qualquer idade, no centro da investigação. Para isso, serão adotados todos os cuidados necessários para assegurar o seguimento, acompanhamento e proteção das vítimas e/ou dos seus familiares ao longo da investigação e dos procedimentos de inquérito policial e processamento judicial. A vítima deverá estar, em todo momento, informada dos seus direitos e do andamento do processo. O Ministério Público desenvolverá estratégias institucionais e/ou interinstitucionais que visem garantir a proteção especializada e a assistência integral das vítimas, bem como o seu direito a uma vida livre de violência e discriminações.

b. Facilitar a presença e participação das vítimas em todas as fases da investigação e do processo judicial. As vítimas de violência de gênero estão imersas num círculo de violência que só é rompido quando a vítima tem a certeza de contar com apoios no exterior. Neste quadro, é necessário ter confiança no Sistema de Justiça, que disponha de recursos assistenciais que contribuam para romper a dependência emocional em relação ao suposto agressor, bem como para resolver questões relativas, entre outras, à manutenção e a integridade dos filhos em comum, ao uso da moradia e às obrigações e direitos patrimoniais. Somente por intermédio do acompanhamento e empoderamento das vítimas é possível assegurar a sua participação e colaboração com a investigação criminal.

c. Utilizar técnicas de investigação científico-criminal que permitam certificar a comissão do fato criminoso e a possível existência de um padrão de conduta dominante do homem sobre a mulher dentro da relação de afetividade ou familiar, para o qual, quando for necessário, será analisado o contexto

familiar, econômico, social e cultural em que se desenvolve ou se desenvolveu a relação. Procurar-se-á assim garantir o maior rigor na investigação, baseando-se em provas sólidas que lhe deem consistência e evitem a impunidade destes crimes.

d. Atuar com a diligência necessária desde o início da investigação e registro da ocorrência para reunir o maior número de provas do fato criminoso, utilizando os meios de prova previstos na legislação processual penal brasileira e qualquer outro meio de prova que corresponda ao princípio da busca pela verdade, quer sejam testemunhais, documentais ou periciais, para que a investigação não se centre de forma exclusiva ou primordial no depoimento da vítima.

Pretende-se combater a impunidade frequente neste tipo de crimes, derivada da retratação ou ausência das vítimas no procedimento, quer pela dependência emocional ou econômica em relação ao agressor, quer pelas pressões que recebem do seu cônjuge, companheiro, namorado, familiares ou de terceiras pessoas, quer pelas dificuldades de acesso às instituições responsáveis pela proteção às vítimas. Outro mecanismo de luta contra a impunidade será a prática da prova antecipada.

e. Orientar a investigação de modo a dar uma resposta adequada à gravidade dos fatos, evitando em todo caso a adoção de medidas alternativas ao processo penal que envolvam a minimização ou justificação da violência exercida. Para isso, será necessário dispor dos meios humanos e materiais adequados, utilizar as melhores técnicas de investigação e trabalhar de forma coordenada com outras instituições como a polícia, os tribunais, os serviços de apoio às vítimas e as organizações da sociedade civil para combater a impunidade dos crimes.

f. Adquirir as capacidades e ferramentas necessárias para eliminar preconceitos e estereótipos na análise, tratamento e

investigação dos crimes, particularmente na atenção dada à vítima da violência e/ou aos seus familiares, erradicando qualquer comportamento discriminatório ou as barreiras de acesso à justiça, bem como evitando qualquer comentário ou atitude culpabilizadora.

6. Neste quadro, o presente Protocolo pretende definir um guia de critérios e práticas unificadas de investigação para os Ministérios Públicos da Ibero-América que contribuem para a sensibilização, prevenção e sanção da violência de gênero na região, bem como promover a criação de Ministérios Públicos sensíveis ao gênero, que incorporem o princípio de igualdade de gênero à sua organização, funcionamento e modo de atuação.

7. Dentro do quadro da sua competência, o Ministério Público promoverá a aplicação e o desenvolvimento dos critérios, recomendações e práticas do presente protocolo na investigação dos crimes e na coordenação com outras instituições envolvidas nesta matéria.

## 2. QUADRO NORMATIVO PARA A VIABILIDADE DO PROTOCOLO E PROPOSTAS DE REFORMAS LEGAIS

8. Para garantir a máxima eficácia do presente protocolo, os Estados da região deveriam implementar as reformas necessárias para adaptar as suas legislações e práticas aos padrões internacionais definidos pela Convenção de Belém do Pará.

9. O Ministério Público, comprometido com a prevenção, proteção e sanção da violência doméstica e familiar contra a mulher, considera necessário que a legislação brasileira incorpore as seguintes reformas legislativas:

a. Sancionar entre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher todas as formas de violência incluídas no quadro de aplicação da Convenção de Belém do Pará.

b. Incluir no quadro dos crimes de violência de gênero as formas de violência que se exercem nas relações de afetividade, coabitação ou familiar, com ou sem convivência, sejam atuais ou passadas.

c. Valorar toda ação violenta como ilícito em si mesma sem que se requeira reiteração na conduta para ser considerada penalmente reprovável.

d. Incluir no catálogo de crimes o descumprimento de medida protetiva de urgência e/ou cautelar pela autoridade competente. O não cumprimento da decisão que concede medida protetiva de urgência ou cautelar constitui uma lesão ao bem jurídico representado pela autoridade e gera um risco para a integridade física e psíquica da vítima, merecedor de reprovação penal.

e. Incorporar a possibilidade de adotar medidas protetivas de urgência à vítima de forma acessória à pena de privação de liberdade do suposto agressor, tais como as proibições de aproximação, de comunicação e/ou de residir no mesmo domicílio. Desta forma, durante o período de execução penal o agressor já condenado não poderá comunicar com a vítima, nem aproveitar saídas ou permissões penitenciárias para atentar contra os seus bens jurídicos.

Estas proibições terão duração determinada e, em todo o caso, superior em um ano à pena de prisão.

f. Todos os crimes relacionados com a violência doméstica e familiar contra a mulher sejam considerados crimes de ação penal pública incondicionada, sendo dispensada a representação da vítima como critério de procedibilidade. O perdão da mulher ofendida não extinguirá a ação penal.

g. Proibir expressamente a conciliação e a mediação nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher em qualquer das fases da investigação ou do procedimento ou ante qualquer das autoridades competentes, sejam policiais, do Ministério Público ou judiciais.

A violência doméstica e familiar é uma expressão das relações desiguais de poder e dominação dos homens sobre as mulheres, situando as partes numa posição de desequilíbrio e dependência. É evidente que no meio do círculo da violência a vítima encontra-se numa situação de precariedade física e emocional, e, **via de regra**, numa relação de dependência econômica que dificulta a necessária equidade da mediação. Nesse contexto, a mediação e a conciliação podem contribuir para a minimização e invisibilização da violência exercida, dificultar a responsabilização do autor pelo ato violento cometido ou culpabilizar a vítima do sucedido. Tudo isso pode obrigar a vítima a assumir, no quadro da mediação, obrigações ou responsabilidades desproporcionais à realidade vivida, inclusive, assumindo inconvenientes para si própria ou para os seus filhos e as suas filhas. Diante disso, é imprescindível gerar processos de fortalecimento, empoderamento e autonomia que permitam à vítima colocar-se num plano de igualdade e liberdade ante o suposto agressor para resolver as consequências derivadas da violência, asseguradas as suas garantias constitucionais e direitos fundamentais.

h. De acordo com as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, incluir dentro das possibilidades legais de produção antecipada da prova nas situações em que a vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher corra o perigo de ser exposta a pressões mediante violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou benefícios análogos. Também quando a vítima puder ver-se impossibilitada de assistir ao julgamento devido a distância do seu domicílio, a dificuldade do transporte, a carência de recursos econômicos suficientes para garantir a sua estadia e alimentação durante as sessões de julgamento ou as obrigações derivadas de ter filha(s) e/ou filho(s) a seu cargo. Contudo, a produção antecipada de prova será realizada conforme as prescrições legais que garantam o direito à defesa **do possível agressor**.

i. Considerar entre os **pressupostos** para a adoção da medida cautelar de prisão preventiva o perigo de que o agressor atue contra a vida, a integridade física ou qualquer outro bem jurídico da vítima.

j. Incorporar a responsabilização civil pelos danos e prejuízos causados pelo crime dentro do processo penal, de maneira que as ações penal e civil se exercitem conjuntamente.

Dessa forma, facilita-se e agiliza-se o reparo digno e integral do dano causado, ao não obrigar a vítima, uma vez finalizado o processo penal, a exercitar novas ações judiciais. A reparação da vítima deve ser entendida em sentido amplo, não meramente patrimonial, incluindo outras formas de reparação simbólica, de cumprimento de obrigações de fazer e/ou de não fazer ou por qualquer outro meio que permita à vítima e/ou aos seus familiares obter a compensação e a reparação integral do dano derivado do crime, inclusive a indenização por danos morais.

10. Desde o ponto de vista de assistência às vítimas, o Ministério Público considera que, para atingir uma melhor garantia de proteção dos direitos das vítimas, a legislação nacional deve:

- a. Incorporar os serviços de atenção e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar como “direitos” das mulheres vítimas e/ou dos seus familiares.
- b. Reconhecer às vítimas o direito a receber assistência jurídica gratuita ao longo da investigação e dos procedimentos de inquérito policial e de processamento judicial, entendendo-se por tal a assistência e representação à vítima e a(s)/o(s) sua/seu(s) familiares nos processos judiciais penais e civis derivados do fato. A referida assistência será prestada pelas instituições competentes, incluindo a Defensoria Pública, as instituições que prestam assistência jurídica gratuita (são exemplos os núcleos de prática jurídica mantidos por instituições de ensino e os convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito dos Estados), por advogado particular ou sufragado pelo Estado e com formação específica em violência doméstica e familiar contra a mulher. A assistência estender-se-á desde o momento do registro de ocorrência perante a autoridade policial competente até o fim do processo judicial, por sentença transitada em julgado.

11. Por sua vez, o Ministério Público compromete-se a:

- a. Promover a cooperação bilateral e multilateral para reprimir e prevenir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e adotar todas as medidas internas e internacionais necessárias a esse fim. Para isso, os Estados prestar-se-ão mútua ajuda para os efeitos da identificação, detenção e julgamento dos supostos autores de tais crimes e, caso fossem estes declarados

culpáveis, da sua sanção. As pessoas contra quem houver provas de culpabilidade na comissão de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher serão julgadas e, caso fossem culpáveis, castigadas, nos países onde se tenham cometido esses crimes. Segundo os seus próprios quadros legais, os Estados cooperarão entre si em todo o relativo à extradição dessas pessoas. Os Estados cooperarão mutuamente na compilação de informações e documentos relativos à investigação para facilitar o julgamento de tais pessoas e trocarão tais informações.

- b. Empreender todas as ações necessárias para melhorar de forma progressiva e continuada a organização das promotorias especializadas, fornecendo-as de meios materiais e pessoais adequados e melhorando a coordenação com outras instituições, com o propósito de conseguir a maior eficácia do presente protocolo. Para isso, o Ministério Público, no limite de suas atribuições e recursos, **realizará** anualmente a atribuição orçamental necessária que assegure padrões de qualidade na luta contra a impunidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- c. Elaborar diretrizes, circulares ou instruções internas de uniformização da atuação dos Promotores de Justiça, especializada/os ou não, a realizar uma abordagem diferenciada da investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto brasileiro, respeitada a independência funcional (Constituição Federal de 1988, artigo 127, *caput* e §1º). O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O exercício da independência funcional pelo Promotor de Justiça deverá guiar-se por um padrão ético de **maximização da proteção da mulher**.
- d. Desenhar e implementar programas de sensibilização e formação inicial e continuada em questões relativas à investigação com perspectiva de gênero e atenção

integral à vítima, direitos humanos das mulheres e questões de gênero, igualdade, não discriminação para todo o pessoal ao serviço do Ministério Público, qualquer que seja a tarefa que desempenhem na instituição. Entre as atividades formativas, incluir-se-ão ferramentas de autocuidado.

- e. Promover e fomentar a extensão dos serviços de atenção e mecanismos de proteção às mulheres que vivam nos meios rurais.
- f. Impulsionar a protocolização, formalização e padronização dos mecanismos de coordenação interinstitucional, investigação e de atenção integral, os seus processos e trâmites, como meio para garantir o seu funcionamento para além das pessoas que os impulsionam ou sustentam.

### 3. INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

#### 3.1. REGISTRO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

12. O cadastro previsto no artigo 26, inciso III, da Lei nº11.340/2006 permitirá ao Ministério Público o registro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher **de forma a** dar seguimento a cada expediente, desde a sua abertura até à sua resolução definitiva. O registro deverá ser acessível a todos os representantes do Ministério Público, inclusive os situados em zonas remotas ou rurais.

13. O sistema de registro deverá conter informação qualitativa e contar com suportes tecnológicos que permitam armazenar e fornecer dados fiáveis às instituições públicas e à sociedade, e que sirva como subsídios para a tomada de decisões e elaboração e implementação de políticas gerais e setoriais adequadas e oportunas.

14. Os registros devem ser periodicamente avaliados, a fim de assegurar a atualização adequada das informações recebidas, bem como sua transparência e acesso. O registro deve ter sistemas de proteção que garantam a privacidade dos dados inseridos, e o acesso restrito às autoridades ou pessoas devidamente autorizadas.

15. O sistema de registro incluirá, entre outros, os seguintes dados:

a. Dados de identificação da vítima tais como: nome próprio e familiar da mulher vítima de violência, número do documento de identidade ou passaporte, residência ou dados para a sua localização, data e local de nascimento, nacionalidade, sexo, pertencimento a comunidade indígena ou minoria, se é migrante ou deslocada interna, estado civil, se possui filha/o(s) e ocupação, bem como outras circunstâncias de saúde, incapacidade física ou psíquica, sociais, econômicas e/ou culturais que possam dificultar o seu acesso à justiça, aumentar a dependência em relação ao agressor ou aumentar o risco de sofrer novo ataque à sua integridade.

b. Dados de identificação do suposto agressor, entre outros: nome próprio e familiar, alcunha, número do documento de identidade ou passaporte, residência ou dados para a sua localização, data e local de nascimento, nome próprio e familiar de sua genitora, nacionalidade, sexo, pertencimento a comunidade indígena ou minoria, se é migrante ou deslocado interno, estado civil, se possui filha/o(s) e ocupação, bem como outras circunstâncias de saúde, sociais, econômicas e/ou culturais que possam influenciar na comissão do fato ou aumentar o risco de reiteração do dano contra a vítima.

c. O registro deverá permitir ter conhecimento exato do percurso dos registros e/ou avisos de atos de violência doméstica e familiar

contra a mulher e dar seguimento aos referidos processos, para identificar o caminho crítico das mulheres vítimas de violência: a identificação e contato da autoridade que registra a ocorrência, o tipo de violência envolvida, as medidas cautelares e/ou de proteção tomadas com data de início e de fim, o desempenho e as medidas promotoras de investigação, particularmente aquelas que encerram a investigação, quer seja por arquivamento, extinção da punibilidade ou acusação. Havendo acusação, dever-se-á incluir a sentença prolatada, a tipificação penal e a pena imposta.

16. O Ministério Público constituirá registro de agressores que será suscetível de consulta por qualquer Promotor e Promotora de Justiça no país, permitindo-lhes conhecer as medidas cautelares e/ou de proteção adotadas. O registro deverá conter, entre outras, as seguintes informações: nome próprio e familiar, alcunha, número do documento de identidade ou passaporte, residência, nacionalidade, pertencimento à comunidade indígena ou minoria, se é migrante ou deslocado interno, profissão ou ofício, local de trabalho do agressor. Caso sejam constatadas diversas medidas protetivas de urgência contra um mesmo agressor, deverá identificar-se o número dos expedientes abertos na promotoria, os tipos de violência exercida em cada caso, os indicadores de risco, a medida cautelar ou de proteção adotada em cada caso, com menção da data de início e de fim, bem como identificação da vítima protegida, e, se for o caso, os atos de descumprimento das medidas cautelares e/ou de proteção. Deverá igualmente constar a atuação do Ministério Público em cada expediente, indicando a decisão adotada quanto ao arquivamento, extinção de punibilidade, acusação e as decisões finais que ponham fim ao processo.

17. O Ministério Público identificará os expedientes de promotoria abertos por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma que seja possível lhes dar a prioridade necessária na sua tramitação. Na pasta de abertura do expediente, deverá constar, em siglas ou por qualquer meio de identificação, o tipo de crime cometido relacionado com

violência doméstica e familiar contra a mulher. Se for o caso, indicar-se-á a condição de vulnerabilidade da vítima, quer seja devido à sua idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, sua condição de pessoa migrante ou deslocada interna ou pessoas com especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias sociais, econômicas e/ou culturais.

18. O Ministério Público, em coordenação com as instituições implicadas na prevenção, assistência, investigação e sanção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **deverá** colaborar para a criação de um sistema de registro único dos casos de violência de gênero, que melhore a coordenação e a homogeneização do tratamento das informações relativas às vítimas. Por intermédio do registro único, facilitar-se-á a recolha e a consulta de informação por parte dos profissionais que intervenham na assistência e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

19. Dentro do quadro da sua competência e dos limites do ordenamento jurídico brasileiro, os Promotores de Justiça poderão ter acesso ao sistema de registros de medidas protetivas de urgência e ao de antecedentes criminais.

### 3.2. ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DESAGREGADAS POR SEXO E OUTRAS VARIÁVEIS

20. O Ministério Público, por iniciativa própria ou em coordenação com as demais instituições responsáveis pela informação estratégica nacional e pelas atuações de prevenção, assistência, investigação, sanção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, implementará sistema estatístico que permita analisar a evolução da criminalidade por razões de gênero, bem como avaliar periodicamente a atuação do Ministério Público.

21. O sistema de registro estatístico deverá permitir, na medida do possível, a quantificação dos crimes atendendo às seguintes variáveis e indicadores: sexo, idade, pertencimento a comunidade indígena ou minoria, condição de migrante ou de deslocado interno e/ou nacionalidade da vítima e do suposto agressor, relação entre vítima e suposto agressor, filha/o(s) em comum, tipo de violência realizada, utilização de arma(s), existência de registros de ocorrência e/ou denúncias prévias por fatos semelhantes, medidas protetivas de urgência e cautelares concedidas.

Incluir-se-á também a referência a fatores de dependência da vítima em relação ao suposto agressor, sejam eles de natureza econômica ou qualquer outra.

22. O registro estatístico deverá igualmente permitir dar seguimento periódico ao número de denúncias oferecidas, de denúncias rejeitadas e de arquivamentos promovidos, e de procedimentos continuados sem colaboração da vítima, seja porque não registra ocorrência, porque manifesta não ter interesse em seguir o procedimento ou porque desiste, após o seu início.

23. No âmbito das suas atribuições e dos limites do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público elaborará registro das mulheres mortas por ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, quantificando os indicadores expostos no ponto 2º desta seção.

24. O Ministério Público, por iniciativa própria ou em coordenação com as demais instituições, elaborará e publicará anualmente os dados estatísticos obtidos, para que sirvam de subsídios à tomada de decisões, à melhoria da luta contra a impunidade e da atenção às vítimas.

### 3.3. UNIDADES ESPECIALIZADAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

25. O princípio fundamental na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é a especialização do Ministério Público. Pela natureza dos crimes e as condições de especial vulnerabilidade das respectivas vítimas, é necessária uma abordagem e atenção especializadas e definidas a respeito do contexto da violência.

26. O Ministério Público deverá criar Promotorias de Justiça para realizar o acompanhamento de investigações de crimes de violência de gênero e fortalecerá de uma forma progressiva e constante as referidas unidades para dotá-las dos meios humanos, materiais e técnicos necessários.

27. O Ministério Público criará uma unidade especializada e de dedicação exclusiva e/ou preferente em violência doméstica e familiar contra a mulher com atribuição a nível estadual e com funções de fomentar a coordenação, organização e a uniformização de critérios de atuação e de incentivo na incorporação da perspectiva de gênero **na atuação dos Promotores de Justiça**. Tais diretrizes de atuação poderão, conforme o caso, ser objeto de recomendação pelo Procurador Geral de Justiça, nos termos do artigo 10, inciso XII da Lei nº 8.625, de 1993, preferencialmente antecedidas de debates com os Promotores de Justiça.

28. Nas comarcas poderão ser criadas Promotorias de Justiça especializadas, com pessoal designado para a atenção exclusiva ou pelo menos prioritária em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nas comarcas com limitações de recursos humanos, será possível optar-se por designar um ou vários Promotores de

Justiça para a atenção exclusiva ou pelo menos prioritária em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

29. Sem prejuízo do respectivo modelo de gestão, o Ministério Público deverá procurar a formação inicial e contínua necessária **para que todos os Promotores de Justiça** e servidores do Ministério Público recebam formação para atuar com perspectiva de gênero, realizando atendimento, atenção, abordagem e trâmite especializadas e diferenciadas.

31. As vagas designadas nas promotorias territoriais para lidar com crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão manter-se e ser-lhes-ão atribuídas investigações adicionais de crimes cujo trâmite não seja incompatível com os anteriores, sempre que a carga de trabalho o permita.

32. As **diversas** denúncias por crimes de violência doméstica e familiar contra **uma** mulher serão reunidas, de forma prioritária, **com o mesmo Promotor de Justiça especializado, com o apoio de servidores** do Ministério Público com formação específica na matéria.

33. Uma vez que um caso seja atribuído a um **Promotor** de Justiça especializado, tentar-se-á, na medida em que a organização do Ministério Público o permita, que a tramitação ordinária das investigações e da fase de ação penal correspondam ao mesmo Promotor de Justiça, para garantir o melhor conhecimento do assunto e facilitar o contato continuado com a vítima.

34. As dependências da Promotoria de Justiça especializada em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher deverão ser preparadas fisicamente para garantir a proteção da vítima, a não confrontação com o suposto agressor ou outras testemunhas, bem como para criar espaços que facilitem a

confiança no sistema de justiça. Poder-se-á preparar salas de espera para facilitar a presença da vítima em companhia de sua/eu(s) filha/o(s) menor(es) de idade.

35. No quadro das suas **atribuições** e recursos, as promotorias especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher contarão com um escritório de apoio à vítima, de acordo com a estrutura, objetivo e funções previstas na secção 3.4 do presente protocolo. Noutros casos, poderão trabalhar coordenadamente com **equipes** de atenção descentralizada, **prestada** por serviços públicos ou organismos privados responsáveis pelo apoio às vítimas.

36. O Ministério Público zelarà para realização das declarações de vítimas menores de idade utilizando metodologia da oitiva especial (Recomendação nº10/2010, CNJ), diante sistema de videoconferência intermediado por profissional capacitada/o, com a finalidade de assegurar o bem-estar físico, psicológico, a dignidade e privacidade das vítimas e das testemunhas, bem como evitar a possível revitimização.

#### 3.4. SENSIBILIZAÇÃO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO EM GÊNERO E INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

37. O Ministério Público incluirá nos seus projetos de cursos de formação atividades de sensibilização em gênero e capítulos específicos sobre os crimes **de violência doméstica e familiar contra a mulher**, questões relacionadas com a igualdade e a não discriminação, bem como o gênero, os direitos das mulheres e a violência doméstica e familiar contra a mulher.

38. Todos os Promotores de Justiça com atuação em unidade especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher deverão receber previamente sensibilização e formação específica sobre a matéria em questões relacionadas com o

gênero, a investigação criminal e pericial com perspectiva de gênero, medidas protetivas de urgência e/ou cautelares, reparação de danos e argumentação jurídica, entre outros.

O Ministério Público estabelecerá critérios e mecanismos internos de avaliação para garantir a eliminação de preconceitos e outras práticas habituais que são baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres.

39. O Ministério Público incluirá nos seus planos de formação contínua atividades de sensibilização em gênero e conteúdos específicos sobre crimes de violência de gênero, incluindo a doméstica e familiar contra a mulher, de maneira que, progressivamente, todos os membros do Ministério Público, independentemente da sua ocupação e cargo, recebam formação e sensibilização em gênero, igualdade e não discriminação. As referidas atividades formativas deverão também ser destinadas aos postos de chefia e responsabilidade dentro das Promotorias de Justiça, para generalizar a sensibilização dos membros e servidores do Ministério Público para a igualdade de gênero.

40. O pessoal a serviço das Promotorias de Justiça especializadas, sejam servidores públicos, prestadores de serviços terceirizados ou de qualquer outra natureza, receberá sensibilização e formação específica sobre questões de gênero, como meio de facilitar o tratamento próximo e de confiança às vítimas, desde a sua entrada nas dependências do Ministério Público até à resolução final do seu processo.

41. A formação deve ser abordada desde uma perspectiva interdisciplinar que permita o entendimento e a abordagem integral da violência doméstica e familiar contra a mulher.

42. As atividades de formação poderão incluir orientações de autocuidado destinadas a **todos servidores** e membros do Ministério Público que trabalhem no acolhimento, assessoramento e acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo destas atividades será prevenir e tratar situações de **estresse** derivadas do trabalho continuado com vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e que afetam negativamente a saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores e a atenção que prestam às vítimas e aos seus familiares, bem como evitar preconceitos e estereótipos na abordagem continuada destes temas.

43. A formação especializada deverá estar submetida à avaliação e atualização periódicas que valorizem o seu impacto e efetividade nas boas práticas do Ministério Público, na luta contra a impunidade dos crimes e na satisfação das vítimas, dos seus familiares e dos demais atores implicados.

### 3.5. DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E ACOMPANHAMENTO AO LONGO DO PROCESSO.

44. O estatuto de proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher do presente protocolo enquadra-se nos princípios e critérios estabelecidos nos Guias de Santiago sobre proteção de vítimas e testemunhas da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos, com as particularidades próprias deste tipo de crimes e a especificidade brasileira do regime de enfrentamento, proteção e atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006).

45. Portanto, o Ministério Público deverá:

a. Facilitar à vítima, o exercício do direito à defesa e à assistência jurídica gratuita, em todas as fases do processo penal ou civil derivado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

b. Favorecer à vítima o direito a realizar suas declarações utilizando seu próprio idioma, seja em língua estrangeira ou em dialetos existentes no país, devendo ser assistida por intérprete no registro de ocorrência, na informação de direitos e, se for o caso, na prática de quaisquer outras diligências até à finalização do processo judicial. A assistência de intérprete será gratuita. Nas zonas remotas, a ausência de intérprete poderá ser substituída pela assistência de terceira pessoa apta a atuar como tal.

c. Responder de forma oportuna e efetiva às solicitações da vítima para a prevenção, assistência, proteção, sanção e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

d. Adotar ou solicitar de forma imediata as medidas protetivas de urgência ou cautelares, que sejam pertinentes.

e. Dar à vítima e aos seus familiares as informações pertinentes e possibilitar sua oitiva, em qualquer fase do processo, inclusive quando a vítima tenha manifestado de forma expressa a sua intenção de não representar o suposto agressor nem de participar no processo.

f. Ter em conta a opinião da vítima a tempo de adotar qualquer medida durante a fase de investigação ou no procedimento que lhe possa afetar.

g. Facilitar a participação da vítima nas fases de investigação e processo judicial, bem como o conhecimento do andamento das ações, com acesso à informação e às resoluções processuais

e a tudo que possa ter relação com a sua proteção e a tutela de seus interesses.

h. Favorecer o seu direito às ações investigativas para certificar os fatos comunicados, tendo em conta as circunstâncias especiais em que os atos de violência ocorrem e quem são as suas testemunhas naturais.

i. Proteger a intimidade da vítima, garantindo a confidencialidade das atuações.

j. Oferecer à vítima tratamento humanizado, evitando a revitimização.

k. Reconhecer o direito da vítima a se opor à realização de inspeções sobre o seu corpo quando não houver ordem judicial. Após terem manifestado o seu acordo, as vítimas têm direito a serem acompanhadas por pessoas da sua confiança. Nas provas periciais tentar-se-á sua realização por profissional especializada/o e formada/o com perspectiva de gênero.

46. Nos limites de suas atribuições e do ordenamento jurídico brasileiro bem como dos recursos disponíveis, o Ministério Público oferecerá à vítima a assistência e acompanhamento necessários para obter a sua participação na investigação e no processo.

47. Para isso, o Ministério Público será dotado de unidades de apoio à vítima, ou atuará com os serviços de apoio que poderão ser fornecidos por outras instituições, serviços públicos ou privados, ou organizações da sociedade civil responsáveis por dar atenção integral à vítima a nível psicológico, social e jurídico ao longo da investigação e do processo.

48. As unidades de apoio às vítimas serão constituídas por pelo menos um psicólogo ou psicóloga e um ou uma assistente social, e estarão sediadas no Ministério Público e prestarão serviço de forma gratuita.

49. As unidades de apoio à vítima tem, entre as suas funções:

a. Na área social: recepção das vítimas, estudo da sua situação pessoal, familiar, profissional e social, cumprimento das necessidades da vítima, informação e orientação sobre recursos assistenciais e econômicos disponíveis, coordenação com os serviços de segurança ou de justiça e/ou seguimento nas diferentes instâncias da investigação e do processo judicial.

b. Na área psicológica: atenção psicológica de urgência, avaliação da situação emocional da vítima e as supostas consequências psicológicas do crime sofrido, fomento da autonomia pessoal, coordenação com outra/o(s) profissionais terapêuticos, encaminhamento a serviços de saúde etc.

c. Na área jurídica: informação e assessoramento jurídico sobre os direitos da vítima e sobre o curso da investigação e do processo, a comunicação da ocorrência e as suas consequências, a ação civil compensatória, a solicitação e seguimento das medidas protetivas de urgência, a motivação da vítima para que colabore na busca de provas, a coordenação com a rede interinstitucional de apoio.

50. As unidades de apoio à vítima, do Ministério Público, dentro dos limites do ordenamento jurídico e de suas atribuições, serão encarregados de avaliar o risco que a vítima corre de sofrer novas agressões e/ou o caráter perigoso da sua situação. Para isso, atuará em coordenação com outras instituições, em particular com os serviços da polícia e medicina legal, sem prejuízo das suas respectivas competências quanto à avaliação

do risco. As unidades serão responsáveis por informar a vítima sobre as medidas protetivas de urgência e/ou cautelares adotadas e da sua conclusão, particularmente a medida cautelar de prisão preventiva.

51. Os Ministérios Públicos, se carecerem de recursos próprios, poderão subscrever protocolos de colaboração e coordenação com organizações governamentais ou não governamentais por intermédio das quais se preste o mesmo serviço de apoio. Todavia, tentar-se-á manter dentro do âmbito das competências das unidades de apoio à vítima o acompanhamento das vítimas que apresentem uma avaliação alta ou média do risco, com circunstâncias de complexidade especial.

### 3.6. ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS PARTICULARMENTE VULNERÁVEIS

52. De acordo com as Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das **pessoas** em situação de vulnerabilidade, o Ministério Público **adotará** as medidas necessárias para facilitar o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher que se encontrem em situação de vulnerabilidade, quer devido à sua idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, sua condição de pessoa migrante ou deslocada interna, quer devido ao fato de possuir especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias geográficas, sociais, econômicas e/ou culturais.

53. Far-se-ão as diligências necessárias para garantir às vítimas particularmente vulneráveis a proteção devida ao longo da investigação e do processo. Para isso, desde que o **Promotor de Justiça** tenham conhecimento da violência doméstica e familiar contra uma mulher em situação de vulnerabilidade, solicitar-se-á a intervenção imediata a unidade de apoio à vítima ou dos serviços descentralizados para pôr em funcionamento os sistemas de atendimento, atenção e proteção e de acompanhamento individualizado em coordenação com outras instituições.

54. Os Promotores de Justiça darão prioridade à tramitação dos casos de vítimas particularmente vulneráveis e solicitarão com prontidão as medidas protetivas de urgência e/ou cautelares oportunas.

55. O Ministério Público avaliará as suas práticas de atuação para determinar o grau de acessibilidade aos seus órgãos e às suas instituições para as vítimas particularmente vulneráveis. Elaborar-se-ão protocolos internos e guias de atuação sobre o atendimento, a atenção, a proteção e acompanhamento às referidas vítimas de violência doméstica e familiar.

56. A formação inicial e continuada do Ministério Público incluirá atividades de sensibilização, bem como guias e ferramentas adequadas para garantir o acesso à justiça e a resposta eficiente do sistema de justiça. As atividades de sensibilização e formação terão um caráter multidisciplinar, contando com a colaboração das organizações da sociedade civil especializadas nestes grupos sociais vulneráveis.

57. O Ministério Público e os serviços policiais seguirão as seguintes práticas com cada grupo social vulnerável:

Crianças e adolescentes vítimas dos crimes próprios da violência doméstica e familiar contra a mulher:

a. As investigações em que intervenham crianças e adolescentes deverão ter preferência no apoio, evitando esperas e qualquer forma de revitimização.

b. As entrevistas devem ser breves e numa linguagem simples.

c. Qualquer diligência em que intervenham crianças ou adolescentes será realizada de forma privada e com auxílio de perita/os ou profissionais especializada/os, particularmente no caso de menores de 12 (doze) anos.

d. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes poderão ser acompanhadas nas diligências por um/a representante legal, um/a representante do Ministério Público, da instituição pública responsável pelo apoio e proteção à infância e adolescência e/ou um trabalhador social ou psicólogo, que garantam a proteção do menor e lhe deem confiança ao longo do procedimento. No caso de violência doméstica e familiar, evitar-se-á a intervenção de familiares ou terceiros que possam coagir a criança ou adolescente na sua declaração.

e. Evitar-se-á qualquer confrontação com o suposto agressor. Tentar-se-á acondicionar os espaços físicos para tal fim e evitar-se-á agendar encontros do suposto agressor e da vítima para a mesma hora e local. No entanto, as diligências de investigação com crianças e adolescentes serão feitas num horário adequado às suas necessidades.

f. O Ministério Público zelará para a criação de salas de videoconferência para a oitiva especial de crianças e adolescentes, que permitam realizar entrevista única para evitar a revitimização derivada da reiteração.

Deverão ser asseguradas a confidencialidade e privacidade das diligências e gravações.

g. Será garantida a confidencialidade, evitando o ataque ao direito de imagem da menor por intermédio de publicações ou qualquer tipo de reprodução da imagem. Igualmente, serão adotadas as cautelas necessárias para evitar a identificação da criança ou adolescente.

h. Sempre que seja aconselhado pela/os profissionais da psicologia e/ou serviço social, em função do devido processo, tentar-se-á utilizar a produção antecipada de prova.

i. Para qualquer exame físico ou psíquico, será necessário contar com o consentimento informado da criança ou adolescente, ou do seu representante legal. Sempre que possível, deverá escutar-se a criança ou adolescente.

j. Em casos de crimes sexuais, se for necessário o exame médico legal, este será realizado com consentimento da criança ou adolescente, que deverá ser acompanhada por pessoa da sua confiança e será submetida somente aos exames estritamente necessários para a determinação dos fatos.

k. Se a criança e adolescente for testemunha de ato(s) de violência grave(s) ou continuada, o Promotor de Justiça avaliará o grau de afetação psicológica daquela, para verificar a ocorrência de crime contra a integridade psíquica da criança ou adolescente.

l. O Ministério Público trabalhará no acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma coordenada com as instituições públicas e de proteção da infância e da adolescência, bem como com as organizações da sociedade civil encarregadas da atenção e acompanhamento psicossocial destas vítimas.

m. Em caso de retratação ou contradição nas manifestações da criança ou do adolescente, o Ministério Público deverá atuar em defesa do interesse da criança ou adolescente, sem exercer pressões, respeitando o seu processo **de desenvolvimento** e

utilizando serviços de apoio às vítimas e de proteção à infância e à adolescência, **especialmente o Conselho Tutelar**.

#### Mulheres idosas:

58. O Ministério Público adotará cautelas em relação às mulheres idosas semelhantes às já mencionadas para as crianças e adolescentes. Portanto, atuará com prontidão na investigação, simplicidade nas entrevistas, evitando a confrontação com o suposto agressor, acondicionando os espaços físicos para ganhar a confiança da vítima e assegurando a privacidade das atuações. Aplica-se a Lei nº 11.340/2006 para as mulheres idosas (Enunciado nº11, COPEVID).

59. Com o devido respeito pelas normas processuais e para assegurar a participação das mulheres idosas no processo, avaliar-se-á o recurso à produção antecipada de prova, como meio de evitar múltiplas deslocações da vítima às dependências judiciais.

Os processos envolvendo mulheres idosas tramitarão em regime de preferência legal (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, artigo 71).

60. Habitualmente os crimes contra as mulheres idosas são cometidos no interior do seu lar ou do centro residencial onde se encontram. Do ponto de vista da investigação dos crimes, o Ministério Público deverá extremar a diligência, zelando pela efetiva realização das diligências necessárias para certificar os fatos.

61. Os relatórios periciais médicos, psicológicos ou de serviço social, são fundamentais para certificar a prática do crime e a afetação na saúde física e psíquica da vítima adulta maior. Em todo caso, tentar-se-á que o histórico clínico da mulher adulta

maior contribua para as investigações, de modo a avaliar supostos atos de violência prévios não denunciados e que tenham afetado a sua saúde física ou psíquica.

62. Os relatórios de avaliação de risco deverão ter em particular atenção a situação de dependência emocional e econômica que estas vítimas experimentam em relação aos supostos agressores.

Do mesmo modo, qualquer forma de retratação da vítima deverá ser avaliada neste contexto.

#### Mulheres com necessidades especiais:

63. O Ministério Público deverá considerar a heterogeneidade do grupo social de mulheres com necessidades especiais, principalmente quando se tratar de mulheres com incapacidade intelectual, visual, auditiva ou oral, mulheres com mobilidade reduzida, com doença mental ou mesmo mulheres que apresentem mais de um tipo de necessidade especial ou específica.

64. O Ministério Público eliminará todos os obstáculos necessários ao atendimento das mulheres com necessidades especiais, incluindo a eliminação de barreiras físicas, a observação das normas de acessibilidade e disponibilização de ajudas técnicas (intérpretes de língua gestual, p. ex.) para facilitar o acesso à justiça deste grupo de mulheres.

65. Durante a realização das diligências de investigação, serão adotadas as mesmas cautelas previstas aos restantes grupos de mulheres particularmente vulneráveis:

a. O Ministério Público deve ser sensível às dificuldades enfrentadas pela vítima e realizar, na medida do possível, um acolhimento de acordo com as suas necessidades.

b. O pessoal encarregado de receber a comunicação e registro do crime deve apresentar-se à vítima para facilitar a confiança e a proximidade.

c. Mesmo que a mulher possa ter dificuldades para se comunicar, recomenda-se que ela própria expresse os fatos, por ser necessário ao seu equilíbrio emocional e para que as autoridades e pessoal encarregado tenham conhecimento direto dos fatos. Conceder-se-á à vítima o tempo necessário para narrar os fatos.

d. Dever-se-á informar a vítima sobre os mecanismos legais, sociais ou de outro tipo que tenha ao seu dispor. Realizar-se-á acolhimento adequado, utilizando linguagem simples e direta, evitando termos jurídicos ou tecnicismos.

e. No caso de vítimas com incapacidade auditiva, a entrevista será realizada em local sem distrações. A entrevistadora ou entrevistador colocar-se-á diante da mulher, de modo que possa ver claramente os olhos e os lábios, realizando gestos para facilitar a comunicação e atentando também para os seus gestos e linguagem corporal. Caso se disponha de intérprete de língua gestual, tomar-se-á em conta que se trata de um mero apoio, de maneira que, se for necessário esclarecer alguma resposta, pedir-se-á à vítima, não ao intérprete.

f. Em caso de vítimas com incapacidade visual, identificar-se-á todas as pessoas que participam da entrevista. Se lhe for

entregue algum documento, será necessário ler em voz alta o seu conteúdo.

g. Em caso de vítimas com incapacidade intelectual, deve-se garantir o respeito à vítima e o tratamento igualitário. As entrevistas serão curtas, interrompendo-as se necessário, sem pressões sobre a vítima, com perguntas breves e diretas e respeitando o tempo necessário para a resposta. Tentar-se-á que a vítima receba acompanhamento e apoio de profissionais de áreas psicossociais.

h. Por intermédio as unidades de apoio à vítima e equipes técnicas descentralizadas, o Ministério Público facilitará a familiarização das vítimas com as dependências do Ministério Público e do Judiciário, particularmente com a sala de audiências, como meio de assegurar a sua participação no processo e nos procedimentos.

66. Os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher com necessidades especiais são cometidos frequentemente no seio do seu lar ou do centro de acolhimento onde residem. Do ponto de vista da investigação dos crimes, o Ministério Público deverá zelar pela efetiva realização das diligências necessárias, servindo-se da técnica científico-criminal para certificar os fatos. Realizar-se-ão relatórios periciais médicos, psicológicos e/ou de serviço social para certificar a prática do crime e a afetação na saúde física e psíquica da vítima.

67. Os relatórios de avaliação de risco considerarão a situação de dependência emocional e econômica das vítimas em relação aos supostos agressores. Estas circunstâncias deverão ser consideradas perante supostos retratações da vítima, bem como ao avaliar a medida protetiva de urgência ou cautelar a adotar.

Pertencentes a comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou minoria nacional ou étnica, religiosa ou linguística:

68. O Ministério Público promoverá as condições necessárias para facilitar a denúncia e a participação na investigação das mulheres pertencentes à comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguística, que sejam vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, atuar-se-á de acordo com os princípios constitucionais e legais vigentes, bem como com os instrumentos internacionais a que o Estado brasileiro seja signatário e que versem sobre direitos humanos relativos às matérias e atendendo aos usos e costumes da cada povo ou minoria.

69. As mulheres de comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou de minorias têm direito ao uso da sua própria língua, para o qual contar-se-á com a assistência de intérpretes em todas as diligências. Quando não houver intérpretes, as mulheres poderão designar a pessoa da sua confiança ou uma terceira pessoa, para que faça a tradução.

70. Na prática das diligências, tentar-se-á a prontidão na investigação, a simplicidade das entrevistas, a não confrontação com o suposto agressor, a adaptação dos espaços e a privacidade das diligências.

71. Se for necessário um exame médico físico ou psicológico da vítima, será sempre necessário o seu consentimento. Durante a sua prática, permitir-se-á que a vítima seja acompanhada por uma pessoa da sua confiança e ter-se-á o máximo respeito aos usos e costumes de proteção, confiança e segurança da cada comunidade, povo ou minoria.

72. As unidades de apoio à vítima ou as equipes técnicas descentralizadas do Ministério Público deverão adotar enfoque intercultural, com capacidade de integrar, na abordagem da vítima e do suposto agressor, os elementos derivados do sistema de ideias, crenças e normas que regulam o comportamento do seu grupo de identidade (organização econômica, política, família, parentesco, linguagem, ciências, religiões, normas morais) na medida em que influam no quadro da violência doméstica e familiar contra a mulher.

73. O Ministério Público organizará atividades de sensibilização e formação concebidas para dotar os servidores e os membros do Ministério Público de conhecimentos suficientes sobre a cultura, os costumes, as práticas ancestrais, as normas e procedimentos do direito próprio ou consuetudinário das comunidades e dos povos indígenas, tradicionais, quilombolas e das minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas do país.

74. O Ministério Público envidará esforços para destinar recursos a formação das servidoras, dos servidores e dos membros do Ministério Público nas línguas oficiais do país, de maneira que progressivamente se possa oferecer assistência à vítima no seu próprio idioma sem a presença de intérprete.

75. Dentro dos limites do ordenamento jurídico e de acordo com os princípios constitucionais, o Ministério Público poderá dotar-se dos recursos institucionais necessários para zelar pelo respeito e pela vigência dos direitos dos povos e comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas ou minorias nacionais, garantir nos trâmites respectivos a vigência e o fortalecimento da respectiva língua e símbolos, bem como dos costumes do povo ou comunidade a que pertencam. Em nenhum caso, os costumes dos povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou minorias nacionais poderão ser usados para justificar qualquer forma de violência contra as mulheres.

Mulheres estrangeiras, migrantes, refugiadas ou deslocadas internas:

76. De acordo com os Guias de Santiago sobre proteção de vítimas e crimes, o Ministério Público promoverá as condições para facilitar o acesso à justiça e a proteção devida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontrem fora do seu contexto geográfico, familiar, cultural ou linguístico, por motivo de itinerância, migração, refúgio ou deslocação interna.

77. No caso de mulheres estrangeiras, presentes no país de forma temporária, a vítima deverá ser informada sobre os seus direitos no seu próprio idioma, servindo-se de intérprete gratuito ou pessoa da sua confiança. O Promotor de Justiça envidará esforços para a produção antecipada de prova para assegurar a continuação do processo. Atuar-se-á com a devida diligência para assegurar que **o registro da ocorrência e os exames médicos físicos ou psicológicos** sejam praticados sem demora.

78. No caso de mulheres imigrantes ou refugiadas, as unidades de apoio à vítima do Ministério Público ou os correspondentes serviços de atenção coordenada deverão ter em conta essa circunstância ao avaliar o risco, ressaltando supostos situações de dependência emocional e econômica. Caso a vítima esteja ilegalmente no país, avaliar-se-á as consequências e os riscos decorrentes da situação administrativa e dos procedimentos, respeitando o maior interesse e proteção da mulher. Tentar-se-á oferecer acompanhamento às vítimas por intermédio de organizações da sociedade civil especializadas no apoio às mulheres migrantes, em particular se a vítima expressa a sua intenção de não denunciar ou de não continuar no processo.

79. O Ministério Público envidará esforços para que as mulheres imigrantes em situação de irregularidade administrativa e que sejam vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher possam obter permissões de estadia ou residência no país de

acolhimento. Serão envidados esforços, também, para que as mulheres vítimas de violência não sejam expulsas do país, especialmente em casos em que as solicitantes de asilo serem vítimas de violências extremas em seus países de origem. Caso a solicitação de asilo não seja aceita, promover-se-á a possibilidade de obterem a permissão de residência por motivos humanitários.

80. Em relação às mulheres deslocadas e migrantes, os Promotores de Justiça deverão trabalhar em coordenação com organizações da sociedade civil especializadas no apoio a esta população. Em nenhum caso a falta de documentação de identificação será um obstáculo para o apoio à vítima; para esse efeito, oficialar-se-á aos organismos competentes ou utilizar-se-á os meios técnicos necessários para facilitar a identificação.

#### Mulheres em situação de pobreza ou exclusão social:

81. O Ministério Público atuará com diligência para facilitar o acesso à justiça às mulheres em situação de pobreza ou exclusão social. Para tal fim, a unidade de apoio à vítima ou os serviços de atenção coordenada oferecerão à vítima informação de todos os recursos e serviços disponíveis, incluindo ajudas econômicas. A unidade atuará de forma coordenada com os serviços sociais e assistenciais para fornecer à vítima apoio econômico, alojamento ou qualquer outro tipo de ajuda.

82. O Estado deverá assegurar condições para que as vítimas em situação de pobreza tenham condições de custear as despesas de transporte até as autoridades. A autoridade policial deverá, entre outras providências, fornecer o transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, bem como, se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do

domicílio familiar (artigo 11, incisos III e IV da Lei nº11.340, de 2006).

### 3.7. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CASO A VÍTIMA SE AFASTE DA INVESTIGAÇÃO OU DO PROCESSO

83. Caso a vítima, em qualquer momento da investigação ou do processo, manifeste intenção de não registrar a ocorrência da violência, **retratar da representação quando o crime a exigir**, ou não **colaborar** com o processo judicial, o Ministério Público adotará todas as medidas necessárias para garantir a proteção da vítima e a continuação do processo até à sua resolução definitiva.

84. No entanto, o Ministério Público deverá:

#### Em relação à vítima:

a. Informar a vítima sobre os direitos que lhe assistem e os recursos disponíveis para o apoio, atenção, proteção e acompanhamento das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

b. Averiguar os motivos da vítima para não registrar a ocorrência, representar **contra** o suposto agressor ou não continuar com o processo e informá-la, se necessário, das medidas protetivas de urgência e cautelares de ordem civil que poderão ser adotadas. Em nenhum caso a vítima será pressionada para agir contra a sua vontade e decisão, devendo-lhe ser fornecidas informações claras, completas e detalhadas para que tome a decisão de forma livre e devidamente informada.

c. A vítima será enviada à unidade de apoio à vítima do Ministério Público ou aos serviços de atenção coordenada para que os trabalhadores sociais ou o profissional capacitado possam acompanhar, durante o prazo que se considere necessário segundo as circunstâncias do caso, para evitar situações de risco ou apoiar a solicitação de medidas protetivas de urgência e/ou cautelares, se forem necessárias.

Em relação à investigação do crime:

a. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, caso a vítima não registre a ocorrência ou demonstre não possuir intenção em colaborar com o processo, o Promotor de Justiça deverá continuar com a investigação ou com o procedimento sempre que conte com elementos de prova suficientes. Para isso, aumentará a diligência para a obtenção de todos os meios de prova diretos, indiretos ou indiciários que facilitem a confirmação do fato criminoso. O crime de lesão corporal e a contravenção penal de vias de fato procedem-se mediante ação penal pública incondicionada (STF, ADIN 4424 e ADC 19; Enunciado nº 8, COPEVID).

b. Se existir risco para a vítima, o Promotor de Justiça poderá solicitar a adoção de medidas protetivas de urgência e/ou cautelares adequadas para assegurar a sua proteção.

c. Se a vítima decidir intervir no processo, dever-se-á aceitar a sua participação, qualquer que seja o estado e/ou fase da investigação ou do processo.

d. Nos crimes sexuais, uma vez que a vítima comunique a ocorrência e desde que se disponha de provas suficientes, dever-se-á continuar o procedimento à margem da vontade posterior da vítima de colaborar com o processo.

e. Se depois de adotadas medidas protetivas de urgência e/ou cautelares, a vítima manifeste a sua intenção de não continuar com o processo, dever-se-ão manter os efeitos das medidas deferidas, desde que a avaliação do risco revele a necessidade de proteger a vítima.

Em caso de retratação da vítima:

a. Em caso de retratação da comunicação de ocorrência realizada, o Promotor de Justiça deverá atuar com diligência para conhecer as circunstâncias em que tal retratação ocorre, valorizando assim eventuais pressões de terceiras pessoas ou do suposto agressor, ou situações de dependência emocional, econômica ou de qualquer outro tipo que condicione a livre determinação da vítima.

b. A vítima deverá ser informada sobre as consequências de poder responder pelo crime de denúncia caluniosa ou **falsa comunicação de crime**. Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente exposta, caso a mulher afirme na fase investigativa que foi vítima de crime praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico (Enunciado nº16, COPEVID).

c. A vítima será encaminhada à unidade de apoio à vítima ou aos serviços de atenção coordenada para que profissionais avaliem o risco de sofrer nova agressão e para que seja elaborado um relatório da situação familiar, econômica, social e cultural da vítima que permita determinar as causas da retratação.

d. Em caso de retratação da representação em crimes de ação penal pública condicionada (por exemplo, o crime de ameaça), deverá ser designada a audiência prevista no artigo 16 da lei 11.340/2006. Essa audiência não deverá ser designada caso a vítima não tenha manifestado, previamente, a sua retratação à representação (Enunciado nº4, COPEVID).

e. É vedada a condução coercitiva da vítima que, devidamente intimada, deixa de comparecer à audiência prevista no artigo 16 da Lei nº11.340/2006, quando esta espontaneamente manifestou o desejo de retratar-se antes do recebimento da denúncia, implicando sua ausência do recebimento da denúncia e prosseguimento do processo.

f. Caso o Promotor de Justiça verifique, no curso da audiência do artigo 16, da Lei nº11.340/2006, que a vítima está sofrendo coação para retratar-se da representação, ou está de alguma forma em situação de dependência do suposto agressor que a impeça de manifestar livremente a sua vontade, deverá requerer a desconsideração do pedido de retratação à representação, com a continuidade da persecução penal.

g. O Promotor de Justiça deverá zelar para que a vítima não seja induzida ou estimulada durante a audiência do artigo 16 da Lei nº11.340/2006 a retratar-se da representação, explicando os benefícios da continuidade do processo criminal e estimulando que ela colabore com a persecução.

#### 4. INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO

85. O Ministério Público atuará com a devida diligência no controle das investigações dos crimes e na coordenação com os

restantes agentes envolvidos no quadro das suas atribuições e dentro dos limites legais.

86. Dentro das suas **atribuições** de requisição de diligências e controle externo da **atividade policial**, os Promotores de Justiça deverão assegurar que a atuação da polícia na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher se ajuste às pautas e diretrizes do presente protocolo.

#### 4.1. EM CASO DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA

87. Assim que a polícia receber a notícia do crime por intermédio de telefonema da vítima ou aviso de terceiras pessoas, o relatório policial reproduzirá o conteúdo exato das manifestações e requerimentos realizados pela pessoa interlocutora.

a. Para fins de registro, o relatório deverá conter, pelo menos as seguintes informações: local dos fatos, nome da pessoa que realiza o telefonema ou aviso, identidade e relação com a vítima, identidade do suposto agressor, identidade de supostos testemunhas, fatos de violência relatados, referência a supostos lesões físicas, ruídos ambientais do telefonema (prantos, gritos, golpes, quebra de objetos etc).

b. Em se tratando de Polícia Militar, o relatório deverá ser juntado aos autos.

88. A polícia deverá deslocar-se imediatamente ao local dos fatos assim que receber telefonema ou requerimento de auxílio utilizando todos os meios de transporte ao seu alcance, independentemente de a vítima se encontrar num local remoto em relação à delegacia de polícia. Se for necessário, solicitarão o auxílio de outras autoridades.

89. A atuação da Polícia será orientada, de preferência, a prestar ajuda imediata e direta à vítima, a deter o suposto agressor, a salvaguardar o local do acontecimento e os meios de prova.

90. Quando chegarem ao local dos fatos, os policiais procederão da seguinte forma para salvaguardarem a perspectiva de gênero na investigação, nos limites de suas atribuições e do ordenamento jurídico:

a. Atuar com a diligência devida para salvaguardar a integridade física da vítima, de sua/seu(s) filha/o(s) e/ou de terceiros pessoas que possam estar no domicílio ou local fechado. Em caso de flagrância do crime ou de risco grave da sua execução, os policiais podem entrar no domicílio, sem autorização do seu proprietário ou da autoridade judicial. Uma vez dentro do domicílio, deverão comunicá-lo ao **Delegado de Polícia** competente. Após a realização da diligência, esta sempre deverá ser documentada e comunicada ao sistema de justiça.

b. Se quando chegarem ao local dos fatos, **não** constatarem de maneira direta a flagrância do crime (silêncio no interior do local fechado, luzes desligadas, ausência de pessoas no exterior), os policiais deverão providenciar todas as comprovações necessárias para descartar a possibilidade de se tratar de falso telefonema, confirmarão que o endereço do local é o correto e comprovarão os fatos com vizinha/os ou supostos testemunhas dos fatos. Havendo fundadas suspeitas e sendo necessário para realizar a detenção do suposto agressor, os policiais entrarão no domicílio, sem a autorização da pessoa que for a respectiva proprietária do imóvel.

c. Havendo dúvida, e antes de entrar no domicílio, a Polícia consultará a autoridade superior competente.

d. Para entrar no domicílio, a Polícia utilizará os meios necessários para garantir a entrada e proteger a vítima.

e. Uma vez dentro do domicílio, devem manter a calma e restabelecer a ordem.

f. Para garantir a proteção da vítima, a Polícia providenciará sua separação do suposto agressor, que será contido ou detido, conforme a necessidade. A vítima será levada para local seguro, evitando a confrontação visual ou auditiva com o suposto agressor. A Polícia deverá preservar a cena do crime. Se houver crianças, adolescentes ou adultos no local dos fatos, serão acompanhadas por policial específico, que as informará do procedimento e assegurará a sua tranquilidade.

g. Uma vez que a vítima seja deslocada para um local protegido e longe da confrontação visual ou auditiva com o suposto agressor, a Polícia recolherá a primeira manifestação espontânea da vítima sobre os fatos. De igual modo, observar-se-á se a vítima apresenta lesões físicas externas bem como o seu estado anímico enquanto narra os fatos. No relatório das diligências, devem ser incluídas informações sobre a presença dos agentes que estiveram no local, as manifestações espontâneas da vítima, as lesões observadas e o estado da vítima.

h. A Polícia informará a vítima sobre os direitos que lhe assistem, em particular, o seu direito a receber assistência médica, a registrar a ocorrência, a receber assistência jurídica, bem como o direito a solicitar a adoção de medidas protetivas de urgência e/ou cautelares em qualquer momento da investigação ou processo. Na Delegacia de Polícia, a autoridade policial informará à vítima **sobre** a possibilidade de serem estabelecidas medidas protetivas de urgência

i. A Polícia observará a cena, realizando uma primeira avaliação do sucedido (objetos e/ou mobiliário quebrados ou golpeados, roupas rasgadas ou espalhadas pelo chão, desordem, nódoas de fluídos pela parede ou pelo chão, presença de armas...), sem contaminar o cenário do crime.

j. A Polícia adotará todos os cuidados necessários para evitar que o suposto agressor crie qualquer situação de risco para a vítima ou para a/os agentes. Tentarão acalmá-lo e recolher as suas primeiras manifestações espontâneas. A Polícia observará o seu estado físico e anímico bem como a possível influência de bebidas alcoólicas ou drogas. Todas as observações constarão no relatório policial que será enviado ao Ministério Público. Caso o atendimento seja realizado pela Polícia Militar, haverá um protocolo para que a ocorrência policial militar seja juntada aos autos.

k. A Polícia realizará revista pessoal no suposto agressor para apreender os objetos que tenha em seu poder e que possam estar relacionados com o fato criminoso ou sejam propriedade da vítima.

l. Em caso de flagrância, ou fatos que possam dar lugar à medida cautelar de prisão preventiva, a Polícia procederá, após a leitura dos direitos, à apreensão/detenção do possível responsável para a sua disponibilização imediata à autoridade policial e, posteriormente, ao juízo competente. Em qualquer caso, deverá ser devidamente identificado para facilitar a sua posterior localização pelo Ministério Público.

m. Caso o suposto agressor necessite, será levado a um centro médico para ser atendido, examinado e tratado de eventuais lesões que apresente.

n. As testemunhas dos fatos deverão ser identificadas e qualificadas, registrando-se o seu nome próprio e de família, número de documento de identidade, endereço residencial, número de telefone para contato, tudo para garantir a sua localização posterior.

o. Os policiais militares ou agentes de polícia informarão, imediatamente, à autoridade policial sobre a prática do fato criminoso. Caso o local dos fatos apresente evidências do uso de violência, será necessário que as autoridades e/ou agentes responsáveis pela investigação realizem a inspeção visual do local do acontecimento. Para isso, a Polícia preservará o local, impedindo a entrada de terceiras pessoas e a contaminação dos indícios.

p. Durante a inspeção visual, a autoridade competente deverá recolher qualquer evidência da violência exercida: peças de roupa com nódoas de sangue, peças de roupa rasgadas ou espalhadas pelo chão, armas de qualquer tipo que estejam no local, objetos quebrados ou espalhados pelo chão, descrição e fotografias do local dos fatos (nódoas de fluídos pelo chão ou pela parede, desordem, estado geral da moradia, supostos danos a objetos) e documente o cenário do crime por intermédio de fotografias, planimetria e vídeo.

q. Quando haja indícios da prática de um fato criminoso, a Polícia abster-se-á de qualquer tentativa de mediação ou conciliação entre as partes.

91. Havendo suspeita ou constatação de lesões físicas na vítima, ainda que não sejam visíveis, a Polícia a levará, imediatamente, à unidade de saúde mais próxima. Tentar-se-á dar atenção preferencial às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

92. No caso de vítimas de crimes sexuais que apresentem lesões físicas decorrentes da violência, a autoridade policial providenciará o transporte necessário para o registro de ocorrência e o atendimento em centro de saúde. O legista e a autoridade policial deverão deslocar-se, neste caso, ao centro hospitalar ou de saúde onde a vítima esteja para recolher a comunicação da ocorrência e realizar as provas periciais necessárias para certificar a prática do crime. Em todos os casos de flagrância e de fatos acontecidos até 72 horas antes, dever-se-á utilizar o kit de crimes sexuais para os relatórios forenses.

93. Se a vítima de violência física ou sexual se negar a receber assistência médica, não poderá ser obrigada a isso. Porém, os serviços policiais ou a promotoria informar-lhe-ão da continuação do procedimento, no caso de ação penal pública incondicionada, das dificuldades que se possam advir para a investigação.

94. Se houver crianças ou adolescentes que dependam da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher e que esta não possa ter a seu cargo, serão localizados familiares ou pessoas de confiança, indicadas pela própria mulher, como idóneas para se responsabilizarem pelas crianças e adolescentes durante as primeiras diligências. Na sua ausência, contatar-se-á o Conselho Tutelar. Deverão igualmente pô-lo ao conhecimento da autoridade judicial e do Ministério Público.

95. Em qualquer caso, o relatório policial deverá incluir:

a. Dados de identificação da vítima e da pessoa agressora, incluindo nome próprio e de família, documento de identificação, endereço e número de telefone para contato.

b. Dados de identificação e/ou localização de supostos testemunhas, acrescentando nome, documento de identificação, endereço e número de telefone para contato.

c. Breve descrição dos fatos.

d. Presença dos policiais que vieram ao local dos fatos, descrevendo o motivo pelo qual foram ao local, descrição do estado da cena do crime, descrição do estado físico e emocional da vítima e do suposto agressor, transcrição literal das manifestações realizadas pela vítima e pelo agressor de forma espontânea, referência a supostos testemunhas.

e. Referência à presença de crianças e adolescentes, devendo constar os seus dados de identificação. Registrar-se-á a descrição da sua atitude perante o sucedido, bem como as manifestações que tenham realizado na presença dos serviços policiais. Devem ser transcritos de forma literal. Em nenhum caso crianças e adolescentes serão entrevistados no local dos fatos.

f. Se a vítima tiver recebido assistência médica num centro de saúde ou numa urgência hospitalar, tentar-se-á obter o relatório médico de apoio, redigido de forma legível, preferencialmente mecanografado e com uma referência descritiva às lesões sofridas, à narração da vítima e ao tratamento recebido.

g. Relatório médico do suposto agressor, se apresentar lesões físicas.

h. Referência a denúncias ou intervenções policiais anteriores por fatos de violência doméstica e familiar contra a mulher relativos à vítima e ao suposto agressor.

96. O relatório policial deverá ser comunicado com a maior celeridade à promotoria dentro do prazo legal.

97. Após a vítima ter recebido cuidados médicos, será levada à Delegacia de Polícia para que se proceda ao registro da ocorrência, ao exame do médico legista e as diligências pertinentes. Todas as vítimas que procedam dos serviços de urgência médica serão atendidas de modo preferencial nas unidades da Delegacia de Polícia, garantindo que se realizem os exames periciais psicológicos e de serviço social, além do médico legal. Quando a vítima, devido às lesões sofridas, à sua incapacidade, ou por causa das dificuldades para se deslocar (no caso de pessoas idosas), não possa vir à Delegacia de Polícia, tentar-se-á o deslocamento da autoridade policial e agentes de polícia ao local onde a vítima esteja.

#### 4.2. EM CASO DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA PERANTE A POLÍCIA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA

98. A autoridade competente para registrar a comunicação dos fatos e no quadro das suas competências deverá atuar com perspectiva de gênero, devendo o atendimento feito pela Polícia Militar e o registro da ocorrência pela Polícia Civil ser realizado com a perspectiva de gênero adotando todas as cautelas para evitar a revitimização. Para isso:

a. Os policiais militares e civis (em atividade de atendimento ou burocrática) e os servidores do Ministério Público **deverão** contar com formação especializada na atenção a vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

b. As vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher receberão atenção de forma imediata e prioritária.

c. No atendimento será estabelecido um bom contato com a vítima, utilizando a empatia, a escuta ativa, e uma posição próxima e respeitosa.

d. A entrevista deverá realizar-se em local reservado, sem interrupções, garantindo a sua privacidade. Os espaços serão projetados para facilitar o acesso das vítimas, evitando o contato com os agressores, bem como com espaços de espera agradáveis e que permitam a estadia protegida e segura das crianças e adolescentes que lhes possam acompanhar.

e. A autoridade deverá auxiliar a vítima, examinar com ela o problema de forma objetiva, não minimizar nem dramatizar, ajudando a tomada de decisões.

f. O agente de polícia ou servidor da Promotoria de Justiça ajudará a vítima na sistematização e ordenação da informação fornecida.

g. Avaliar-se-á em cada caso a oportunidade de a vítima prestar declarações de forma imediata. No entanto, convém que a vítima relate os fatos de forma livre, para que possa sentir-se acolhida e depois se proceda à sistematização da informação.

h. Dever-se-á estimular a comunicação dos fatos delituosos como ação que se empreende para romper uma relação abusiva. Deve-se compreender o estado emocional da vítima, e não julgar a sua decisão em caso de não querer comunicar os fatos delituosos ou no caso de retratar-se posteriormente. Evitar-se-á culpabilizá-la ou minimizar o ato de violência.

i. Quando se considerar necessário em função do grau de abalo emocional da vítima, esta poderá ser acompanhada durante o procedimento de registro da comunicação dos fatos delituosos

por uma pessoa da rede de atenção ou da unidade de apoio à vítima.

99. Durante sua oitiva, será perguntado à vítima sobre as diferentes formas de violência que tenha sofrido durante a sua relação, seja física, psíquica, sexual ou patrimonial. Para documentar os diversos atos de violência, deverão ser registrados o local e a data de prática, os meios utilizados, as supostas testemunhas, os relatórios médicos anteriores, os tratamentos médicos ou psicológicos que a vítima tenha recebido, dados referentes à sua situação patrimonial, dentre outras informações.

100. Do mesmo modo, a oitiva da vítima terá por finalidade avaliar a situação de risco em que **esta** se encontra. Deverá conter perguntas relativas a comunicações de fatos delituosos anteriores, medidas protetivas de urgência e/ou cautelares vigentes ou revogadas, antecedentes psiquiátricos do agressor, dependência do agressor em relação a bebidas alcoólicas ou a drogas, comportamentos agressivos com outros membros da família ou terceiros, posse de armas etc. Esta avaliação será complementada com outros elementos de investigação baseados nas investigações policiais ou provas periciais, devendo permitir a avaliação de risco para subsidiar o requerimento de medidas protetivas de urgência e/ou cautelar adequadas às necessidades de proteção da vítima.

101. Se a vítima apresentar lesões físicas que necessitem de assistência médica, será encaminhada pelos serviços policiais ou servidores do Ministério Público, antes do registro dos fatos delituosos ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (**Lei** Maria da **Penha**, artigo 11, inciso II). O relatório médico será incorporado ao procedimento de investigação criminal.

102. Se a vítima informar que sofreu violência sexual, será conduzida para aos serviços de saúde de modo a receber atenção às lesões físicas, se as tiver. Os membros do Instituto

Médico Legal ou equivalente deverão conduzi-la ao serviço de saúde para aplicação do protocolo de atenção às vítimas de violência sexual. Caso não seja possível o transporte imediato, deverá ocorrer a atuação coordenadamente com os serviços de saúde para assegurar a aplicação do referido protocolo.

103. Se a vítima, o agressor, supostos testemunhas ou relatórios de atendimentos diversos fizerem referência à existência de registros de ocorrência de fatos delituosos anteriores ou medidas protetivas de urgência concedidas, cópia do expediente deverá ser enviada à Promotoria de Justiça com urgência, mesmo que a vítima não formule novo requerimento de medidas protetivas de urgência.

104. Caso a vítima manifeste a sua intenção de não registrar ocorrência com os fatos delituosos, não colaborar com a investigação ou se retratar da representação, dever-se-á proceder conforme o disposto na seção 3.7 do presente Protocolo, sobre “Intervenção do Ministério Público caso a vítima não colabore com a investigação ou com o processo”.

105. Após o registro da comunicação dos fatos delituosos, a autoridade policial ou o servidor do Ministério Público, deverá obrigatoriamente indagar a vítima sobre o seu interesse em lhe serem deferidas medidas protetivas de urgência, devendo encaminhar ao juiz o referido requerimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei. 11340/2006, art.12, inciso III). Mesmo que a vítima não tenha formulado requerimento de medidas protetivas de urgência, é recomendável que a autoridade policial encaminhe ao Ministério Público ou ao Juiz cópia do expediente, para fins de encaminhamento da vítima às unidades de apoio às vítimas (seção 3.6) e de avaliação dos fatores de risco (seção 4.5).

105. O registro da ocorrência dos fatos delituosos, qualquer que seja a autoridade competente que a receba, deverá incluir informações completas que permitam identificar os envolvidos,

conhecer as circunstâncias em que ocorreu a violência, bem como os fatos comunicados. Para o registro da ocorrência, há modelo de formulário de registro de ocorrência no Anexo I.

#### 4.3. SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS OBRIGADOS A REALIZAR A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS FATOS DELITUOSOS

105. Os servidores públicos, os profissionais, o pessoal e os agentes dos serviços assistenciais, sociais, educativos e de saúde, no âmbito público ou privado, que, por motivo ou na realização das suas tarefas, tenham conhecimento da suposta prática de um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão realizar a notificação compulsória perante a autoridade sanitária competente, bem como, deverão indagar à vítima sobre o seu interesse de que esses fatos sejam comunicados à autoridade competente do sistema de justiça criminal.

106. A identificação da vítima de violência doméstica e familiar fora do âmbito dos serviços de saúde, contra a sua vontade, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, à juízo da autoridade sanitária, e com conhecimento prévio da vítima ou seu responsável (lei 10.778/2003, artigo 3º, parágrafo único).

a. Entende-se por situações excepcionais para notificação compulsória, mesmo sem autorização da vítima, aos órgãos policiais ou do Ministério Público as situações de grave abalo psicológico que impeçam a autodeterminação da vítima e/ou sujeição à graves fatores de risco.

b. Caso haja concordância da vítima, os servidores públicos, profissionais e agentes dos serviços assistenciais, sociais, educativos e de saúde, no âmbito público ou privado, deverão encaminhar relatório do atendimento da situação de violência

doméstica e familiar contra a mulher à autoridade policial competente ou ao Ministério Público, mediante a assinatura do termo de autorização pela vítima.

c. É sempre obrigatória a notificação à autoridade policial ou ao Ministério Público nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra crianças, adolescentes ou idosos (Lei nº8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 13, e Lei nº10.741/003 – Estatuto do Idoso, artigo 19).

106. Mesmo que a vítima não tenha interesse em realizar o registro da ocorrência dos fatos delituosos, tais profissionais deverão incentivá-la a fazê-lo, informando-a sobre os seus direitos, os serviços governamentais e não governamentais disponíveis para o seu apoio, sobre como registrar a ocorrência de fatos delituosos e/ou obter proteção das autoridades e sobre como preservar as provas, independentemente do tipo de agressão.

107. O Ministério Público, deverá estabelecer procedimentos de coordenação com as instituições assistenciais, educativas e de saúde para elaborar protocolos de coordenação e formulários de envio de informação em casos de possível crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando cabível a notificação para o sistema de justiça criminal. **No Anexo II** do presente Protocolo, estão anexados os modelos de formulários e relatório médico a seguir pelos profissionais de saúde para comunicar a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher à autoridade competente.

#### 4.4. PRISÃO DO SUPOSTO AGRESSOR

108. As autoridades policiais poderão representar e os Promotores de Justiça poderão formular requerimento de prisão preventiva (Lei nº 11.340/2006, artigo 20 e CPP, art. 312):

a. Para garantia da ordem pública, quando houver desobediência a medida protetiva de urgência anteriormente deferida, ou quando os fatos forem tão graves que façam recear pela inefetividade de eventual medida protetiva de urgência;

b. Por conveniência da instrução criminal, quando houver fundado receio de que o suposto agressor venha destruir provas ou coagir a vítima ou testemunhas;

c. Para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fundado receio de que o suposto agressor venha se ocultar ou empreender fuga.

109. No caso de homicídio doloso (art. 121, *caput* e §2º), sequestro ou cárcere privado (art.148, *caput* e §§1º e 2º), estupro (art. 213, *caput*), todos do Código Penal, ou demais crimes previsto na Lei nº 7.960/1999, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer os elementos necessários para esclarecimento de sua identidade, as autoridades policiais poderão representar e os Promotores de Justiça poderão formular requerimento de prisão temporária quando:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (Lei nº 7.960/1989, artigo 1º, inciso I); e

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (Lei nº7.960/1989, artigo 1º, inciso II).

110. Caso a Polícia Militar ou Civil aborde o suposto agressor em situação de flagrante delito, assim entendido quando ele está cometendo a infração, acaba de cometê-la, é perseguido logo após, em situação que se faça presumir ser o autor da infração, ou ainda, é encontrado, logo após, em circunstância que se faça presumir ser ele o autor da infração, deverá dar-lhe voz de prisão e conduzi-lo imediatamente à Delegacia de Polícia, para

lavratura do auto de prisão em flagrante, o qual deverá ser comunicado ao Juiz, ao Ministério Público e à defesa, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão (CPP, artigo 301 a 306 e Lei Complementar nº 75/1993, artigo 10).

111. Durante a prisão, realizar-se-ão as seguintes diligências:

a. Informação de direitos.

b. Caso não tenha advogado, seja comunicada a Defensoria Pública com cópia integral do auto de prisão em flagrante (art.306, parágrafo 1º, CPP).

c. Realização de exame de corpo de delito para identificar lesões, impressões, roupa manchada com sangue ou objetos que possam estar relacionados com o fato criminoso.

d. Se necessário o recolhimento de amostras de fluídos corporais ou tecidos para fins de identificação criminal mediante perfil genético, a autoridade realizará a representação e o Ministério Público formulará requerimento de decisão judicial, nos termos do artigo 3º, inciso IV e artigo 5-A, da lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal).

d. Exame médico-forense, para elaborar um exame físico, psíquico e toxicológico que permita determinar o estado do provável responsável no momento da sua entrada nas instalações da Delegacia de Polícia, lesões que apresente, estado emocional, bem como possível influência de álcool ou alguma substância psicotrópica. Em caso de intoxicação alcoólica ou semelhante, esperar-se-á até que o detido recupere seu estado psicofísico normal para que possa prestar declarações.

Caso se considerar necessário, serão recolhidas amostras de urina para determinar a presença de álcool ou de substâncias tóxicas por intermédio de relatório pericial químico. O relatório emitido será incorporado ao procedimento de investigação criminal.

112. Uma vez recebida a comunicação do auto de prisão em flagrante, o Promotor de Justiça deverá solicitar ao juiz ou juíza a medida cautelar adequada, inclusive a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do suposto agressor, quando se considerar necessária pela avaliação do caso, da análise da presença dos pressupostos processuais e de fatores de risco para a vítima. Caso a avaliação de risco não seja elevada, o Promotor de Justiça avaliará a conveniência de se conceder a liberdade provisória e serem deferidas as medidas protetivas de urgência adequadas à proteção da vítima.

113. Sempre que, de acordo com as variáveis da seção seguinte, exista um risco alto de a vítima sofrer um novo ataque à sua integridade física ou psíquica e seja necessário para a sua proteção, os Promotores de Justiça solicitarão preferencialmente a prisão preventiva do suposto agressor.

#### 4.5. AVALIAÇÃO DO RISCO NA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

114. Após o recebimento dos autos da medida protetiva de urgência ou da comunicação de registro de ocorrência prevista no item 105, os promotores de justiça realizarão uma primeira avaliação do risco para adotar ou solicitar as medidas protetivas de urgência e/ou cautelares mais adequadas e sem prejuízo das que se venham a adotar posteriormente com o resultado das diligências de investigação. A avaliação do risco será feita por intermédio das unidades de apoio às vítimas e/ou em

coordenação com outras autoridades ou instituições que possam ter competências para a avaliação do risco, como os serviços de apoio psicossocial do Ministério Público ou Poder Judiciário, os serviços policiais, o instituto médico legal, CRAS ou CREAS, Centros Especializados de Atendimento à Mulher, Faculdades e outros organismos públicos ou privados designados para este fim.

115. Para a avaliação do risco, ter-se-á em conta diversos indicadores relativos à vítima e ao suposto agressor, à relação prévia existente entre ambos e ao tipo de violência exercida. A cada indicador será atribuído um valor pela pessoa encarregada de realizar a avaliação. Em função da avaliação final, será possível atribuir-se um risco baixo, médio ou alto de sofrer uma nova agressão. Inclui-se um modelo de avaliação do risco no Anexo II do presente protocolo, sem prejuízo de adaptações ao contexto de cada Estado federativo.

116. A avaliação dos indicadores anteriores é meramente aproximativa. A avaliação será invalidada caso se responder a menos de 13 itens do total ou a 6 dos itens que têm pontuação superior (0 a 3). Caso não seja preenchido de forma completa, será possível repartir o número de respostas obtidas para fazer um cálculo aproximado do nível de risco.

117. A avaliação do risco será objeto de reavaliação caso sejam produzidos novos ataques.

118. A escala de avaliação do risco apresentada poderá ser complementada com a escala elaborada por outras instituições relacionadas com a prevenção, atenção e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

119. Os Promotores de Justiça terão em consideração o resultado da escala obtido para decidir sobre a medida protetiva de

urgência e/ou cautelar a solicitar à autoridade judiciária competente, ou adotar os encaminhamentos administrativos protetivos pertinentes ao caso.

#### 4.6. A ADOÇÃO OU SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E/OU CAUTELARES

120. Toda a medida protetiva de urgência e/ou cautelar, deverá ser devidamente justificada, quanto às razões de urgência, necessidade e proporcionalidade da mesma.

121. As medidas protetivas de urgência e/ou cautelares poderão ser adotadas ou solicitadas em qualquer momento da investigação ou da ação penal.

122. Caso o Promotor de Justiça considere, diante do resultado da avaliação do risco, deverá adotar ou solicitar medidas protetivas de urgência ou cautelares, ou realizar os encaminhamentos administrativos pertinentes ao caso. Deverá proceder da mesma forma, quando a vítima expressar medo ou temor de sofrer novos ataques contra si, sua/eu(s) filha/o(s) ou algum membro da sua família.

123. Nos termos do artigo 22 da lei 11.340/2006, poderão ser deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

a. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

b. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

c. Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- i. Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- ii. Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- iii. Freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

d. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e

e. prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

124. Em sede de medidas protetivas de urgência, é possível o encaminhamento e a inclusão do suposto agressor com dependência de álcool ou drogas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento, bem como em programas de reeducação e reflexão com perspectiva de gênero (Enunciado nº9, COPEVID).

125. Em relação à ofendida, será cabível o deferimento das seguintes medidas protetivas de urgência, previstas no artigo 23 da Lei nº11.340/2006:

 Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

 Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Ⓜ️ Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

Ⓜ️ Determinar a separação de corpos;

Ⓜ️ Para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- i. Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- ii. Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- iii. Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- iv. Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

126. Em caso de alto risco para a integridade da vítima e, sempre que coincidam os requisitos legais (CPP, artigo 311 a 313 e Lei 11.340/2006, artigo 20), dever-se-á solicitar a prisão preventiva do agressor.

127. O Ministério Público fomentará a criação de programas, no âmbito dos serviços policiais, de colaboração para o acompanhamento e vigilância do cumprimento das medidas protetivas de urgência e/ou cautelares decretadas.

128. Se o risco for médio ou alto, além do plano de segurança já exposto, os serviços policiais serão avisados para que mantenham frequentemente contatos telefônicos ou por qualquer outro meio com a vítima, façam visitas periódicas de vigilância ao domicílio e ao local de trabalho da vítima, bem como vigilâncias das entradas e saídas da escola, caso haja risco para a/o(s) filha/o(s). A Promotoria de Justiça ou autoridade policial será informada do resultado do acompanhamento a cada 15 (quinze) dias.

129. A vítima será pessoalmente intimada, mediante a entrega de cópia da decisão judicial. Ela também deverá ser informada das decisões relativas à prisão ou à libertação do suposto agressor.

130. Para se dar um acompanhamento adequado às medidas adotadas, a unidade de apoio à vítima contatará as instituições, públicas ou privadas, responsáveis pela atenção e apoio às vítimas de violência no seu local de residência, as quais atuarão como rede de apoio em caso de necessidade. A participação da vítima nesses programas será voluntária.

131. Se, após terem sido adotadas medidas protetivas de urgência e/ou cautelares a favor da vítima, esta manifestar a sua intenção de não continuar com o procedimento, havendo indicação de fatores de risco, o Ministério Público deverá requisitar à unidade de apoio à vítima a realização de nova avaliação do risco para determinar a necessidade e pertinência da manutenção das medidas ou inclusive o agravamento ou redução das mesmas. As medidas cautelares poderão manter-se independentemente da vontade da vítima, quando a avaliação do risco realizada assim o aconselhar e sempre que a investigação ou o processo penal sigam o seu curso.

132. A vítima que se encontre na situação anterior será, em todo caso, informada sobre as consequências da sua ação, os direitos que lhe assistem e os serviços e recursos disponíveis.

133. Se, por qualquer meio, os serviços policiais ou qualquer pessoa tenham conhecimento da desobediência da ordem de medida protetiva de urgência e/ou cautelar por parte do suposto agressor, deverão comunicá-lo de forma imediata ao Ministério Público. Em caso de flagrante delito, procederão a prisão em flagrante do suspeito, à lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante e imediata comunicação ao Ministério Público e ao juiz com competência para aplicação da lei nº 11.340/2006 (Enunciado nº7, COPEVID).

134. Caso o requerimento de medida protetiva de urgência e/ou cautelar seja indeferida pelo juiz, o Ministério Público deverá providenciar a obtenção de novas provas necessárias à reiteração do pedido. Em qualquer situação, o Ministério Público deverá requisitar à unidade de apoio às vítimas a elaboração de plano pessoal de segurança, por um agente competente ou de forma coordenada com outras instituições. O plano de segurança englobará o seguinte conteúdo mínimo:

a. Informar a vítima sobre os números telefônicos de urgências (**disque** 190) e sobre os serviços de emergência aos quais poderá solicitar ajuda imediata.

b. Informar a vítima sobre a importância de contar com pessoas da sua confiança (família, vizinho, amigo, colega de trabalho ou profissional de instituição) que conheçam a sua situação.

c. Informar a vítima sobre a conveniência de definir sinais (telefonema, ligar uma luz, algum barulho ou qualquer outro sinal) com vizinha/o(s) e/ou familiares para alertar sobre situações de perigo ou de risco iminente de agressão.

d. A importância de dispor de locais seguros e de familiares responsáveis para a estadia temporária das crianças, dos adolescentes e pessoas idosas. Ensinar a/o(s) filha/o(s) a pedir ajuda e a proteger-se, bem como lhes ensinar a dar os sinais de alerta ou a ligar para telefones de urgência.

e. Se vir o suposto agressor em algum local, procurar um local seguro onde tenha pessoas que a possam proteger (loja, polícia, outra casa etc).

f. Se o suposto agressor chamar ou aparecer na sua casa, não autorizá-lo a entrar, ligar para os serviços de urgência da polícia e providenciar a certificação dos fatos por testemunhas (por exemplo, vizinhos).

g. Não andar pela rua ou por locais em que se possa encontrar com o suposto agressor, quer seja sozinha, quer em companhia dos seus filhos.

h. Avisar a escola ou a creche dos seus filhos para que eles sejam protegidos.

i. Se, devido à situação de perigo, a vítima tiver que abandonar o seu domicílio, será aconselhada a planejar a sua saída, a não transmitir informação sobre os seus planos, exceto a pessoas de confiança e serviços especializados, e a afastar-se do domicílio na ausência do agressor. Se necessário, a vítima poderá solicitar à Polícia seu acompanhamento para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (lei 11.340/2006, artigo 11, inciso IV). Se for possível, levará consigo: um conjunto adicional de chaves da casa ou do carro; listagem de telefones importantes, de familiares, escolas, médicos; dinheiro em espécie, cartões de crédito e/ou talão de cheques;

documentação legal, como certidões de nascimento, cartões de saúde, carta de habilitação e outros documentos relevantes, bem como relatórios médicos, registros de ocorrência policiais, fotos de lesões; pertences pessoais, roupas, medicamentos e algum objeto significativo para cada menor (manta, livro, brinquedo).

j. A vítima deverá ser informada quanto à existência de Casa Abrigo e do respectivo programa de segurança.

135. Se existir alto risco, não se tenha decretado a prisão preventiva ou tenha ficado sem efeito, além do plano de segurança pessoal anteriormente exposto, os serviços policiais serão avisados para realizarem vigilâncias periódicas no domicílio e local de trabalho da vítima, bem como também a vigilância de entradas e saídas de escolas, se houver risco para os filhos. Do resultado das vigilâncias informar-se-á oportunamente o Ministério Público ou a autoridade judicial.

## 5. A DIREÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

136. Cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial e a promoção da ação penal perante os juízes e tribunais. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público abrange o acompanhamento obrigatório de todas as investigações policiais, a requisição de diligências investigativas, a fiscalização da legalidade da investigação e a integração dos serviços policiais, judiciais e as unidades de apoio às vítimas, nos termos da legislação vigente (CF/88, artigo 129, inciso VII, Lei Complementar nº75/1993, artigos 3 e 9, e CPP, artigo 13, inciso II).

137. Ao receber os atos do inquérito policial, medida protetiva de urgência, ou outro expediente com a comunicação dos fatos delituosos, os Promotores e Promotoras de Justiça deverão, no

menor tempo possível e com a devida diligência, requisitar diligências de investigação ou realizá-las diretamente.

138. Após o registro da ocorrência do fato delituoso, o Delegado de Polícia expedirá a Portaria com a indicação das diligências necessárias à investigação criminal, elaborará a teoria do caso, com o objetivo de incorporar o maior número possível de elementos probatórios físicos, científicos, testemunhais, documentais, patrimoniais, etc. para que a prova do crime não dependa de forma exclusiva ou primordial da declaração da vítima. O Promotor de Justiça, na primeira remessa dos autos de inquérito policial, deverá fiscalizar quanto o efetivo direcionamento da investigação criminal, requisitando as diligências necessárias à conclusão da investigação criminal.

139. A vítima terá direito a ser informada do andamento da investigação, independente da assistência de advogado. Em qualquer momento que solicite informação a respeito, a autoridade competente (Polícia, Ministério Público ou Judiciário) deverá prestar-lhe de forma clara, concisa e acessível. A autoridade competente terá em consideração **as possíveis** contribuições que a vítima realize durante a investigação, com a finalidade de incorporar novos meios de prova.

#### 5.1. DILIGÊNCIAS NO LOCAL DOS FATOS

140. Se, devido à natureza e à gravidade do crime, se considerar necessário para a investigação, a autoridade policial irá ao local dos fatos, exercendo a direção da investigação, garantindo a legalidade das atuações policiais e da cadeia de custódia. Para isso, reunir-se-á com as equipes de investigação para definir o plano de trabalho no local dos fatos, se for necessário. Para crimes especialmente graves, é possível que o Ministério Público requirite que seja imediatamente comunicado da ocorrência, com a finalidade de acompanhar as diligências no local do

crime (Lei Complementar nº75/1993, artigo 7, inciso II e CPP, artigo 159, parágrafo 3º).

141. Na investigação, serão recolhidas todas as evidências possíveis, tais como: sangue, pêlos, sémen, saliva, fibras, unhas, terra ou qualquer outro objeto que ajude a estabelecer a presença do suposto agressor ou da vítima no local dos fatos.

142. Caso se encontrem armas, dever-se-á redigir ata na qual se faça constar o tipo de arma, o local do achado e o estado em que se encontra, sem prejuízo de sua apreensão caso se trate de porte ou posse ilegal de arma.

143. Redigir-se-á ata que conterá uma descrição do local da prática dos fatos, do estado físico em que se encontra (referência a possível quebra de vidros, objetos quebrados ou desordenados etc). A cena do crime deverá ser fotografada. É recomendável sempre fotografar a vítima do crime, sendo necessário, para tanto, o consentimento informado da vítima e a incorporação das fotos aos autos com a devida garantia à privacidade e ao direito à própria imagem.

144. Serão apreendidos os objetos relacionados com o crime, devendo preservar a cadeia de custódia.

145. A autoridade policial assegurará que se recolham dados das testemunhas que estejam presentes, para obter a sua declaração imediata ou, se isto não for possível, para notificá-las para que, com a maior brevidade possível, prestem a sua declaração na Delegacia de Polícia.

## 5.2. DILIGÊNCIAS RELACIONADAS COM A VÍTIMA

146. Serão realizadas todas as diligências de investigação em paralelo com a adoção de medidas que permitam a proteção e fortalecimento da vítima.

147. A declaração da vítima será realizada seguindo as indicações anteriormente expostas sobre o registro de ocorrência e entrevista única à vítima, para evitar a revitimização.

148. Caso a autoridade policial ou Promotor de Justiça considere que existe risco de que a vítima sofra ao longo da investigação ou procedimento pressões por intermédio de violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou outros benefícios para que desista do processo ou se retrate da sua declaração, formulará representação ou requerimento quando for oportuno, para a produção antecipada de prova como meio de assegurar a participação da vítima ao longo do processo. A mesma prática será seguida caso se avalie a existência de razões objetivas que dificultem a participação da vítima na investigação e no procedimento devido à distância à sua residência, a ausência de meios de transporte ou a carência de recursos econômicos suficientes para garantir a sua estadia e alimentação.

149. Sempre que possível, serão adotadas as medidas necessárias para realizar o mínimo de diligências ou audiências relacionadas com a vítima (registro de ocorrência dos fatos delituosos, colheita de declaração, exame médico forense, fotografias da vítima, atendimento pelas unidades de apoio à vítima).

150. A vítima deverá ser, em todo caso, examinada pela equipe forense para certificar as lesões que sofreu e as suas sequelas. O relatório forense deverá também avaliar o estado emocional da vítima e os supostos danos à sua saúde mental. Caso a vítima apresente lesões próprias de violência psicológica **continuada**, dever-se-á fazer constar no relatório pericial, avaliando tanto as lesões físicas como o dano psicológico sofrido.

151. A vítima será fotografada para que se registre as lesões físicas que apresente. Em todo caso, será necessário que a vítima dê o seu consentimento. As fotos deverão ser incorporadas ao procedimento, garantindo o direito da vítima à sua intimidade e à proteção da sua própria imagem.

152. Dever-se-á compilar relatórios médicos emitidos pelos serviços públicos e privados de saúde, bem como relatórios emitidos por psicólogos que tenham trabalhado com a vítima ou com quem tenha recebido tratamento ou terapia como consequência da situação de violência doméstica que a vítima estava sofrendo, qualquer que seja o tipo de violência exercida.

153. Quando, por qualquer motivo, não for possível a obtenção da prova da materialidade das lesões por intermédio de perícia médico-legal, o Ministério Público diligenciará pela obtenção de cópia dos pertinentes laudos e relatórios médicos, para realização do exame de corpo de delito indireto (Enunciado nº10, COPEVID).

154. A autoridade policial efetuará uma busca de expedientes judiciais prévios entre a vítima e o suposto agressor; para tal fim, deverá comprovar em todos os registros relacionados com violência doméstica e familiar contra a mulher a possível existência de antecedentes policiais, judiciais ou do Ministério Público.

155. O Promotor de Justiça avaliará a necessidade de realizar outros relatórios periciais para se certificar da prática do crime e do dano causado, tais como o relatório psicológico ou o relatório social.

156. O relatório psicológico poderá ser orientado, entre outros aspectos, no sentido de avaliar o estado emocional da vítima para o desenvolvimento da sua vida quotidiana ou informar sobre o nexos causal entre a situação de violência sofrida e o estado anímico da vítima. No entanto, deverá avaliar-se a pertinência e a necessidade da prova psicológica. Quando existir prova objetiva do fato constitutivo de crime de violência física ou crime sexual, não será necessário elaborar relatório psicológico sobre o grau de afetação da vítima, exceto quando seja necessário determinar o dano moral causado e a reclamação oportuna. Em nenhuma circunstância o relatório psicológico procurará avaliar a veracidade do depoimento da vítima.

157. O relatório de trabalho social será orientado no sentido da avaliação psicossocial das consequências da violência na vida pessoal, familiar, profissional, afetiva, de descanso e de perspectivas de futuro da vítima. Por intermédio de entrevistas aos seus familiares mais próximos, colegas de trabalho, vizinhos e/ou amigos, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da vítima.

158. Garantir-se-á a privacidade da prática da prova pericial. A vítima não poderá ser obrigada a se submeter a uma prova pericial médica, psicológica ou social, nem esta poderá ser realizada na presença dos representantes da defesa. Reconhece-se como fator de elevada revitimização a exposição da vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher à reconstrução dos fatos delituosos, devendo-se evitar a realização desse tipo de diligência.

159. Caso a defesa do suposto agressor manifeste a sua vontade de participar na realização da prova, poderá apresentar, com caráter prévio, uma série de quesitos para esclarecimento pelos peritos, ou ainda formular requerimento de quesitos complementares (CPP, artigo 159, parágrafo 3º).

160. No caso de depoimento de crianças e adolescentes, esse será realizado, preferencialmente, na modalidade de depoimento especial (recomendação nº33/2010-CNJ), a ser realizado em uma sala de videoconferência, por intermédio de profissional especificamente capacitado nessa metodologia, com a finalidade de lhe transmitir confiança, evitar sua exposição a qualquer tipo de constrangimento, bem como, evitar a realização de perguntas indutivas. O Ministério Público deverá zelar para que os Tribunais de Justiça criem equipes especializadas na metodologia do depoimento especial de crianças e adolescentes, bem como, poderão solicitar apoio às unidades de proteção à vítima. Com a finalidade de evitar a revitimização de crianças e adolescentes e assegurar a fidelidade da prova, é recomendável que as autoridades policiais evitem a oitiva de crianças e adolescentes, formulando representação para que se proceda a sua oitiva em juízo em sede de produção antecipada de provas.

161. Na investigação dos crimes de violência psicológica, será possível a utilização de relatório psicológico que permita determinar o grau de abalo psicológico da vítima como consequência dos atos de violência. A prova fundamental consistirá em certificar a prática dos atos de intimidação, ameaça ou coação que representem um ataque à liberdade e integridade moral da vítima, independentemente do grau de danos à saúde psicológica que tal conduta possa ter produzido.

162. Caso as ameaças, injúrias ou perturbações tenham sido praticadas mediante mensagem de texto telefônica (sms), a autoridade policial deverá realizar a apreensão do aparelho telefônico e determinar o seu encaminhamento para a perícia, com a finalidade de se documentar o conteúdo das mensagens, data e horário, bem como o número de origem. Tão logo concluída a perícia o aparelho deverá ser restituído à vítima.

163. Caso as ameaças, injúrias ou perturbações tenham sido praticadas através de internet (e-mail ou rede social) a autoridade policial deverá providenciar com a vítima pela impressão das informações e solicitará que o setor técnico especializado na investigação de crimes informáticos elabore informação técnica, indicando os passos para o esclarecimento dos fatos (obtenção de dados da conta de e-mail ou do perfil da rede social, número de IP de acesso, e vinculação de IP de acesso pelo provedor de internet aos dados cadastrais do cliente etc), providenciando pela imediata preservação das informações junto aos provedores de internet e pela oportuna representação pela quebra de sigilo de dados de internet (Lei nº 12.965/2014, artigo 10, parágrafo 2 e artigo 13, parágrafo segundo). O Promotor de Justiça zelará pela requisição de realização destas diligências.

164. Caso a violência psicológica praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões (depressão, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia etc) para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade de lesão à saúde psicológica (CP, art.129, *caput*, segunda parte, c/c parágrafo 9º).

165. Se a vítima tiver utilizado a violência para se defender face ao seu suposto agressor, então os órgãos de persecução penal atuarão com a devida diligência para determinar as circunstâncias exatas em que ocorreu o fato. Para isso, solicitarão relatório de serviço social onde se determine o tipo de relação existente entre a vítima e o suposto agressor, para se verificar se haveria um histórico de violência doméstica prévia ou outras circunstâncias que pudessem influenciar a vítima. O Promotor de Justiça deverá ter **em** consideração, para formação de sua convicção (*opinio delicti*), as consequências da síndrome da mulher maltratada.

166. Os Promotores de Justiça deverão zelar pela realização de todas as averiguações oportunas para determinar com exatidão o modo em que ocorreram as agressões recíprocas, os instrumentos ou armas utilizados na agressão e as circunstâncias que enquadraram o fato violento e, caso se certifique o uso da legítima defesa pela vítima, poderá decidir pelo arquivamento da persecução criminal. Caso se entenda pela responsabilidade da mulher em crime conexo com do agressor, o Ministério Público poderá exercer a persecução penal, atentando-se para os benefícios legais eventualmente cabíveis (transação penal ou suspensão condicional do processo), devendo-se atentar para o fato de a vítima sofrer da síndrome da mulher maltratada como possível circunstância eximente ou atenuante da culpabilidade.

Para isso, deve-se entender que frequentemente estas respostas violentas defensivas são uma reação a múltiplos ataques prévios sem que a vítima tenha tratado de se defender ou procurado o auxílio das autoridades. Ocasionalmente as vítimas que se sentem sozinhas, isoladas, sem apoio do sistema de proteção de vítimas, recorrem à violência como único mecanismo para por fim à sua situação. Cabe aos Promotores de Justiça aplicarem a perspectiva de gênero e analisar o ciclo da violência em cada caso concreto para compreender o comportamento da vítima e formular a resposta penal mais adequada a essa situação, evitando novas revitimizações.

### 5.3. DILIGÊNCIAS RELACIONADAS COM O SUPOSTO AGRESSOR

167. O suposto agressor terá direito a ser assistido por um advogado na prestação de declarações, bem como terá direito a ter acesso aos autos do procedimento de investigação criminal.

168. No momento da sua prisão, poder-se-á proceder à revista pessoal para procurar entre as roupas ou junto ao corpo, armas, pertences ou objetos relacionados com o crime.

169. Levar-se-á a cabo uma inspeção corporal do possível responsável para identificar lesões, impressões, roupa manchada com sangue ou objetos que possam estar relacionados com o fato criminoso, bem como também sinais físicos que corroborem dados oferecidos pela vítima, tais como traços físicos, tatuagens, cicatrizes, feridas, pintas na pele etc.

170. A autoridade policial solicitará a realização do exame forense quando o suposto agressor apresentar sinais de ter sofrido lesões como consequência da agressão, bem como para avaliar a presença de substâncias tóxicas.

171. Caso seja necessário para a investigação do crime, a autoridade policial representará ou o Ministério Público formulará requerimento de autorização judicial para a coleta de material biológico (sangue, saliva etc) para obtenção de perfil genético, para fins de identificação criminal (Lei nº12.037/2009, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, parágrafo único). Também será possível a análise dos genitais para verificar se teve contato sexual com a vítima, bem como das amostras necessárias para procurar evidências da vítima no corpo e nos genitais do suposto agressor. Estas diligências terão mais importância no caso de crime de feminicídio ou de crime sexual.

172. A autoridade policial zelará pela realização de exame toxicológico, quando houver suspeita de influência de substâncias tóxicas na prática do fato. Caso seja necessária a realização de prova pericial psiquiátrica ou psicológica, para determinar o estado mental do suposto agressor, ou a presença de traços culturais misóginos ou discriminatórios às mulheres, a autoridade policial poderá representar, ou o Ministério Público poderá requerer ao Juiz a realização do exame (CPP, artigo 149, parágrafo 1º, por analogia).

173. Se o suposto agressor for membro da polícia, o Ministério Público deverá ser informado dessa circunstância de forma imediata, assumindo uma postura ativa na fiscalização do direcionamento da investigação, devendo zelar para que a investigação de policiais civis seja realizada pela Corregedoria de Polícia. Sem prejuízo da avaliação do risco que se efetue, serão adotadas as cautelas necessárias para o deferimento de medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas durante o tempo que durar a investigação ou até à finalização do processo (Lei n 11.340/2006, artigo 22, inciso I). Se for necessário, em coordenação com as autoridades policiais, o suposto agressor será afastado do serviço policial, particularmente em relação ao acesso às armas de fogo ou de outro gênero.

174. Caso a vítima informe que o suposto agressor possui armas, sem porte ou registro, a autoridade policial deverá perguntar-lhe se franqueia acesso de seu domicílio aos policiais, para a busca e apreensão da arma ilegal. Caso não seja possível a autorização, ou a arma ilegal não esteja no domicílio da vítima, a autoridade policial deverá representar e o Ministério Público formular requerimento judicial pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar da arma ilegal.

175. Caso a vítima informe que o suposto agressor possui porte ilegal de arma, mesmo que não formule requerimento de medidas protetivas de urgência, tal informação deverá ser imediatamente repassada ao Ministério Público, para que avalie a pertinência de formular requerimento de medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte ilegal de arma (Lei 11.340/2006, artigo 22, inciso I).

#### 5.4. OUTRAS DILIGÊNCIAS

176. A autoridade policial tomará declarações das pessoas que possam fornecer alguma informação sobre a investigação. Caso

haja o risco de a testemunha não poder fazer o seu depoimento no julgamento por um obstáculo difícil de superar, poderá haver representação ou requerimento para a realização de produção antecipada de prova.

177. A autoridade policial ou Promotor de Justiça incorporará à investigação todos os documentos que permitam certificar a existência de fatos prévios de violência, anexando cópia de sentenças judiciais condenatórias por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ou outra decisão judicial que mostre o caráter violento do suposto agressor ou a existência de antecedentes prévios de violência. Do mesmo modo, incorporar-se-á aos autos documentação que certifique as medidas protetivas de urgência e/ou cautelares deferidas e o seu cumprimento. Em caso de desobediência à medida, far-se-á igualmente constar nos autos.

178. Incorporar-se-á à investigação todos os relatórios médicos ou psicológicos que certifiquem a atenção recebida pela vítima como consequência das supostas agressões prévias.

179. Quando a autoridade policial ou o **Promotor de Justiça** considerar necessário, realizar-se-á reconhecimento fotográfico, de pessoas ou de objetos.

180. Realizar-se-á reconstituição dos fatos quando se torne necessário recriar a cena do crime e a sequência dos fatos. Não é recomendável que a vítima participe na realização desta diligência para evitar a sua revitimização, bem como não é recomendável a realização de acareações ou depoimentos na presença do agressor.

## 5.5. REFERÊNCIA ESPECIAL À INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

181. Por feminicídio entende-se a morte violenta de uma mulher, pelo simples fato de sê-la. Trata-se de uma categoria jurídico-política que evidencia a violência extrema exercida sobre as mulheres pela desigualdade de gênero e inclui todas as mortes de mulheres causadas no âmbito das relações de casal, mortes violentas em série e mortes de mulheres no quadro do crime organizado, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, prostituição, exploração sexual de crianças, adolescentes ou de mulheres adultas.

O presente protocolo refere-se exclusivamente às mortes de mulheres causadas no âmbito de relações de afetividade, presentes ou já finalizadas, com ou sem convivência, bem como mortes de mulheres causadas por familiares ou pessoas que convivem no mesmo lar.

182. Na investigação dos crimes de feminicídio, deve-se ter em conta as seguintes particularidades:

a. A investigação do crime de feminicídio ou de tentativa de feminicídio será iniciada de ofício assim que se tiver conhecimento ou suspeita do crime e qualquer que seja o meio pelo qual se tenha tido conhecimento da morte, incluindo os meios de comunicação social.

b. Os serviços policiais que forem à cena do crime deverão atuar seguindo as diretrizes da seção 5.1. relativas às “Atuações no local dos fatos”.

c. Deverão comprovar se a pessoa apresenta sinais de vida e solicitar urgentemente assistência médica para o seu deslocamento ao centro de saúde mais próximo, devendo guardar a cena do crime para conservar as provas. Deverão

avisar sem demora o Delegado de Polícia encarregado da direção imediata da investigação. É recomendável que o Promotor de Justiça com atribuições para os crimes dolosos contra a vida tenha um acompanhamento próximo das investigações de feminicídio.

d. A investigação no local dos fatos cabe preferencialmente ao órgão da polícia civil especializado em crimes dolosos contra a vida, sob a direção do Delegado de Polícia, que será encarregado de realizar uma primeira inspeção do local, recolher os primeiros indícios e propor a linha de investigação do crime, recolher a declaração das testemunhas e proceder à prisão em flagrante do suposto agressor.

e. Caso não seja possível a presença do órgão policial especializado, caberá à Delegacia de Polícia local realizar a investigação do crime. Deverão identificar os dados e testemunhas relevantes, proceder à prisão em flagrante do suposto agressor, identificar os diversos objetos de interesse para a investigação, proceder à sua descrição escrita ou por fotografia, recolha, conservação e entrega, de acordo com a cadeia de custódia. O Ministério Público encarregar-se-á de colaborar com a formação especializada dos serviços policiais para melhorar a técnica de investigação criminal neste tipo de crimes, em particular em caso de morte ou de lesões graves.

f. Toda diligência de investigação realizada deverá constar por escrito, incluindo dados que permitam precisar com exatidão a hora de chegada e a descrição do local do crime.

g. Além de outro tipo de provas, neste tipo de investigação será solicitada a localização, recolhimento e acondicionamento em recipiente adequado de rastros de sangue no local da investigação, para estabelecer a quem pertencem e proceder à sua posterior comparação, se for necessário.

h. Em caso de falecimento, o levantamento do cadáver será realizado apenas por um representante do Instituto Médico Legal, que procederá à determinação e ao levantamento de provas existentes no cadáver, o seu recolhimento e acondicionamento adequado. Caso existam indícios, como folículos pilosos, fibras, tecidos de unhas, fluídos biológicos, roupas ou outros objetos, serão postos à disposição da autoridade para o seu envio aos laboratórios de criminalística, garantindo a cadeia de custódia.

i. Dever-se-á identificar o cadáver, recolhendo as suas características fisionômicas, traços particulares, complexão, tirando fotografias, a ficha decadactilar e outras formas de identificação.

j. O profissional do Instituto Médico Legal levará a cabo uma exploração ginecológica para recolher as amostras biológicas que possam determinar a existência, se for o caso, de contato sexual anterior à morte.

k. A autópsia médico-legal terá como finalidade determinar a causa da morte, bem como descrever a participação de lesões desnecessárias para causar a morte ou mutilações no seu corpo, lesões com características de força ou luta, supostos indícios de crime sexual, uso de armas ou lesões prévias próprias de violência doméstica habitual, com o objetivo de comprovar o possível feminicídio.

183. Quando for necessário à investigação do feminicídio, o Delegado de Polícia determinará, ou o Promotor de Justiça requisitará, a realização de estudo psicossocial, por profissionais da psicologia, trabalho social ou antropologia, para que realizem as provas periciais necessárias para determinar as circunstâncias em que se cometeu o crime: relação prévia entre vítima e

suposto agressor, atos de violência prévios, presença no suposto agressor de padrões culturais misóginos ou de discriminação e falta de respeito em relação às mulheres ou, se for o caso, elaborar o estudo comparativo entre vítima e suposto agressor para determinar a possível vantagem física entre ambos, elementos que contribuam para a certificação do quadro de desigualdade e de poder em que se exerce esta forma de violência.

184. O Delegado de Polícia ou o Promotor de Justiça deverá informar a família da vítima sobre as circunstâncias da morte, os direitos que lhes assistem como familiares de vítimas de violência, incluindo as medidas protetivas de urgência e/ou cautelares que podem solicitar em caso de risco de novas intimidações ou revitimizações, e as indenizações que lhes correspondam.

185. Na formação de sua convicção (*opinio delicti*), os Promotores de Justiça aplicarão a perspectiva de gênero, evitando o uso de teorias sexistas que minimizem a responsabilidade criminal, justifiquem a conduta do suposto agressor ou ainda que culpabilizem a vítima pelo sucedido. Para estes efeitos, não se dará qualquer consideração especial à possível tentativa de suicídio do agressor.

186. Em caso de suicídio ou tentativa de suicídio do suposto agressor, desenvolver-se-á a investigação da morte de forma semelhante ao exposto anteriormente, para se certificar da autoria do fato e das circunstâncias da sua comissão. Em caso de tentativa de feminicídio:

a. Se a vítima sofrer lesões graves causadas pelo ato, os Promotores de Justiça se apoiarão fundamentalmente nos meios de prova médicos para diferenciar o fato como crime de feminicídio na modalidade tentada ou como crime de lesões corporais, com os seus respectivos agravantes.

b. O relatório do Instituto Médico Legal deverá estabelecer guias para a avaliação do risco vital das lesões sofridas. Avaliar-se-á particularmente a zona do corpo à qual afeta a agressão e a sua vulnerabilidade e importância para a vida da vítima; o tipo, as características e as dimensões da arma ou instrumento utilizado e se ela é adequada para causar resultados mortais; a direção, número e violência dos golpes, a força usada e a gravidade das lesões sofridas.

c. O Promotor de Justiça procurará demonstrar a intenção de causar a morte para poder qualificar o fato na modalidade tentada, utilizando-se como elemento de convicção a declaração da vítima e testemunhas, as investigações policiais e os resultados do relatório médico forense.

d. Para avaliar as circunstâncias e a motivação do crime, dever-se-á ter em conta os seguintes fatores: condições do local e tempo de realização do crime; as circunstâncias conexas com a ação; as manifestações do próprio autor, particularmente as palavras ditas antes e durante a agressão, bem como a atividade anterior e posterior ao crime, tais como insultos, provocações ou ameaças; as relações prévias existentes entre o arguido e a vítima; a causa do crime; a intervenção posterior do agressor, auxiliando ou desconsiderando a vítima, embora compreendesse a gravidade do ato e as personalidades do autor e da vítima.

e. Durante a realização das diligências de investigação, ter-se-á extremo cuidado para evitar a confrontação visual entre a vítima sobrevivente e o suposto agressor.

f. A autoridade policial e o Promotor de Justiça zelará para que a vítima sobrevivente, os seus familiares e as testemunhas estejam protegidas durante toda a investigação e o procedimento face

ao risco de novas agressões, pressões ou intimidações do suposto agressor ou de pessoas ligadas a ele.

g. De todos os modos, os Promotores de Justiça zelarão para o efetivo deferimento das medidas protetivas de urgência e/ou cautelares, diligenciando a obtenção da prova necessária para o deferimento do pedido.

h. O Ministério Público será responsável por oferecer às vítimas sobreviventes e às suas famílias seguimento e acompanhamento ao longo da investigação e do processo. Por intermédio da unidade de apoio à vítima, coordenar-se-á a atuação com as restantes instituições, em particular com os corpos policiais para garantir a segurança.

i. Especial atenção receberão as crianças e os adolescentes descendentes da vítima e do suposto agressor. Dever-se-lhes-á garantir, desde o primeiro momento, a efetiva proteção, segurança e acompanhamento especializado, garantindo a sua permanência temporária ou definitiva no âmbito familiar mais adequado.

#### 5.6. REFERÊNCIA ESPECIAL À INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

187. No caso de crimes sexuais, dever-se-á realizar as seguintes diligências de investigação, além das expostas em itens anteriores:

a. Quando a vítima apresente lesões que requeiram atenção médica, será levada a um centro hospitalar ou médico. Para conservar os supostos indícios do crime e assegurar à vítima a atenção devida, esta deverá ser examinada por uma equipe interdisciplinar formada, preferencialmente, por um médico

forense e um psiquiatra ou psicólogo ou por profissionais de saúde que atuem em coordenação com o Instituto Médico Legal. Cabe ao médico que realiza o atendimento de saúde preservar materiais de possível interesse para a investigação criminal, remetendo-os aos peritos para o exame de DNA de identificação do agressor (Lei n. 12.845/2013, art. 3º, §§ 2º e 3º). De preferência, as vítimas serão atendidas por profissionais do sexo feminino, exceto quando não manifestarem qualquer preferência.

b. Dever-se-á informar a vítima sobre o seu direito em receber o atendimento médico de profilaxia à gravidez e às doenças sexualmente transmissíveis (DST), e demais direitos previstos na Lei n. 12.845/2013. Se a vítima concordar, será levada ao hospital, se ainda não o tiver sido. O consentimento poderá ser prestado pela vítima adulta, por seu representante legal ou por instituição autorizada. Se for necessário, a autoridade policial fornecerá os meios necessários para transportar a vítima ao hospital e ao seu domicílio (Lei n. 11.340/2006, art. 11, incisos II e III).

c. A avaliação física da vítima deve determinar a existência de lesões extragenitais, paragenitais e intragenitais, tempo de evolução e de cura, bem como as suas sequelas. Do mesmo modo, certificará que foi encontrado na vítima ou nas suas roupas restos de sangue, sêmen, saliva, elementos pilosos ou outros elementos que permitam identificar o agressor e o local onde ocorreu o fato. O relatório referirá também a presença, se for o caso, de substâncias tóxicas na vítima bem como outros dados relevantes para o caso. Poderão ser realizadas análises de urina, de sangue ou ser recolhidas amostras de cabelo para analisar a presença de substâncias tóxicas.

d. Deverá ser realizada uma avaliação física do suposto agressor na qual se determine a existência de lesões no seu corpo, particularmente nos genitais, presença de elementos pilosos, sangue, saliva, sêmen ou outros elementos que ajudem a

relacionar o possível responsável com a vítima e a poder identificar o local do fato.

e. As provas periciais deverão **analisar** o dano à saúde mental da vítima como consequência da agressão.

f. Caso a vítima seja criança ou adolescente, o exame médico, caso seja realizado, será feito por especialistas em cuidados à infância ou à adolescência, ou pediatras preferencialmente de sexo feminino.

188. Caso o registro da ocorrência seja realizada após mais de 72 horas da prática do ato de violência, o Delegado de Polícia deverá atuar com toda a diligência devida para comprovar os fatos, entre outros:

a. Avaliar com o Instituto Médico Legal a conveniência e oportunidade de ser realizado um exame pericial para recolha de supostas amostras ou avaliação das lesões, tendo em conta o tempo decorrido. Deve-se considerar que a ausência de lesões físicas externas não é sinônimo de consentimento por parte da vítima.

b. Realizado o registro da ocorrência policial, deve-se assegurar o profissionalismo e o rigor na atenção à vítima, para se conhecer as circunstâncias exatas do local dos fatos, atos realizados, supostas lesões e/ou testemunhas que possam contribuir para corroborar a sua declaração.

c. Se a vítima tiver guardado peças de roupa do dia dos fatos, deverá ser enviada ao Instituto Médico Legal com a finalidade de se realizar o exame das mesmas para recolher amostras de cabelo, sêmen ou qualquer outra amostra que permita determinar a existência de contato ou relação sexual.

d. Caso se considere necessário e o tempo decorrido o permita, será possível a realização de uma inspeção visual do local dos fatos, para que se verifique se ainda é possível obter alguma prova que apoie a versão da vítima.

e. Poder-se-á também levar a cabo um relatório de avaliação psicológica que determine o impacto na saúde física e psicológica da vítima (alterações do sono e da alimentação, depressão, insegurança e desconfiança, mudanças bruscas de comportamento, entre outros) pelos fatos sofridos.

#### 5.7. ESPECIALIDADES NA INVESTIGAÇÃO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

189. O Ministério Público atuará com toda a diligência devida para certificar a prática de atos de violência patrimonial, de maneira que sempre que a vítima refira ter sofrido algum tipo de pressão ou impedimento para o exercício dos seus direitos patrimoniais devem ser realizadas as diligências de averiguação oportunas para certificar, entre outros:

a. Certificação documental de negócios jurídicos pelos quais se impede o acesso à titularidade dos bens ou pelos quais se impeça ou dificulte a posse dos bens, por exemplo, limitações à disposição dos salários ou a existência de contas bancárias de titularidade exclusiva do marido ou companheiro.

b. Prova testemunhal de familiares, de parentes ou de terceiras pessoas que certifiquem a limitação no acesso ou posse de bens com titularidade ou cotitularidade da mulher ou atos de privação de bens com sua titularidade.

c. Certificação de diferenças no estilo de vida de ambos os cônjuges ou companheiros, desde que seja possível demonstrar a disposição de patrimônio do marido ou companheiro, face à situação de penúria ou escassez da vítima e dos seus filhos.

d. Caso as condutas descritas nos itens anteriores sejam praticadas em um contexto de violência ou grave ameaça, o Promotor de Justiça deve avaliar a possibilidade de tipificar a conduta como crime de extorsão (CP, art. 158).

e. No caso de destruição ou deterioração dos bens de titularidade da esposa, poder-se-á realizar inspeção visual no domicílio ou local dos fatos, que será apoiado por meios fotográficos ou gravações que permitam certificar o estado final dos objetos e bens da sua propriedade depois do fato violento denunciado, bem como, se possível, a realização da avaliação dos objetos danificados.

f. Deve-se atentar que caso o crime de dano seja praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, a ação penal será pública incondicionada (CP, art. 163, parágrafo único, inciso I, c/c art. 167). Deve-se considerar como forma de grave ameaça e intimidação a destruição de objetos na presença da vítima durante uma discussão.

190. O Ministério Público se utilizará também de relatórios periciais de trabalho social que mostrem a situação de dependência econômica, a limitação do acesso e o exercício dos direitos patrimoniais pela vítima e qualquer outra circunstância que revele a violência patrimonial à qual possa ter sido submetida. O relatório de trabalho social visará à avaliação, de um ponto de vista psicossocial, das consequências da violência patrimonial na vida pessoal, familiar, profissional e de lazer da vítima. Por intermédio de entrevistas com os seus familiares mais próximos, colegas de trabalho, vizinhos e/ou amizades, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da vítima.

## 6. FIM DA INVESTIGAÇÃO

191. Em todas as remessas dos autos do inquérito policial ao Ministério Público, o Promotor de Justiça deverá analisar se as informações dele constantes já são suficientes para formação de sua convicção (*opinio delicti*), consistente no oferecimento de denúncia ou na promoção de arquivamento. A formação da convicção pelo Promotor de Justiça será realizada incorporando a perspectiva de gênero.

192. O Promotor de Justiça, ao oferecer denúncia por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, promoverá a proteção devida da vítima e assegurará a resposta penal adequada a gravidade dos fatos.

193. Os Promotores de Justiça devem zelar para que a solução do processo não minimize o comportamento violento e perpetue estruturas de poder e domínio do homem sobre a mulher; para isso, evitarão a aplicação de soluções que beneficiem e fortaleçam o agressor, sem garantir devidamente a segurança da vítima.

194. Os Promotores de Justiça assegurarão que as medidas protetivas de urgência e/ou cautelares adotadas estejam em vigor até à finalização do processo por sentença definitiva, transitada em julgado, para garantir às vítimas a proteção, independentemente do curso seguido pelo processo, em particular em caso de recursos.

#### 6.1. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA

195. O Ministério Público compromete-se a incorporar a abordagem de gênero no oferecimento da denúncia, atentando-se para os seguintes itens:

a. A narrativa dos fatos imputados não confundirá a redação dos fatos acusados com os meios de prova. Sempre que possível a narração dos fatos descritos na denúncia será correlacionada com os meios de prova de que se dispõe para certifi-cá-los, como testemunhas, documentos ou laudos periciais.

b. A narração dos fatos será realizada tendo como sujeito da ação o acusado.

c. Evitar-se-á qualquer expressão que atue como justificativa do comportamento do agressor.

d. Evitar-se-á expressões que possam culpabilizar a vítima ou minimizar a violência exercida, baseadas em estereótipos ou preconceitos sobre as mulheres.

e. O Promotor de Justiça ao exercer a ação penal, atuará com abordagem de gênero para realizar as medidas necessárias a fim de garantir a reparação do dano e indenização integral dos prejuízos da vítima (CPP, art.387, inciso IV). Convém, ao final da denúncia, formular requerimento de indenização em favor da vítima.

f. O Promotor de Justiça deverá avaliar, analisar e abordar a investigação de modo a descartar estratégias de defesa que pretendam justificar a violência doméstica e familiar contra a mulher, argumentado o estado de emoção violenta ou a defesa da honra por parte do suposto agressor. Estas práticas são contrárias à abordagem de gênero e atuam como justificativas do comportamento dominante sobre a mulher, culpabilizando esta pelo sucedido.

g. Se o arguido tiver cometido os fatos sob os efeitos do álcool ou drogas, e isso constituir o comportamento habitual, **os Promotores**

de Justiça não deverão sustentar a aplicação de atenuante da responsabilidade criminal por atuar sob os efeitos das referidas substâncias, quando a ingestão habitual de álcool ou de drogas expuser a vítima a maior situação de risco.

## 6.2. ARQUIVAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

196. Nos casos em que o comportamento não tenha tipicidade penal, não tenha sido possível comprovar a autoria do crime ou não existam meios de prova suficientes, o Promotor de Justiça promoverá o arquivamento da persecução penal.

197. O arquivamento envolverá o fim das medidas cautelares deferidas no processo penal. Todavia, caso a mulher esteja em situação de risco e existam indícios da necessidade de proteção, será possível o deferimento de medidas de proteção cíveis, devendo perdurar enquanto existir a situação de risco para a mulher (Enunciado nº45 da COPEVID e decisão do STJ no REsp nº1.419.421/GO).

## 6.3. SAÍDAS ALTERNATIVAS AO PROCESSO

198. Em caso de investigação criminal de crime sujeito a ação penal pública condicionada a representação, caso a vítima apresente retratação à representação, o Promotor de Justiça requererá a designação de audiência para os fins do artigo 16, da Lei nº11.340/2006 informar a vítima sobre os diversos recursos disponíveis em atenção, proteção e apoio às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta audiência do artigo 16, da Lei nº11.340/2006 somente deve ser designada quando houver manifestação espontânea da vítima pela retratação da representação antes do recebimento da denúncia.

199. Não haverá conciliação nem mediação em nenhuma das fases da investigação e do procedimento, quer perante a polícia, a promotoria de justiça ou o júzo. Os promotores de justiça opor-se-ão à conciliação ou à mediação e, se for o caso, recorrerão das eventuais práticas de conciliação adotadas pelos Poder Judiciário. Para isso, servir-se-ão das diretrizes da Lei nº11.340/2006 e dos tratados internacionais que excluem a mediação neste tipo de procedimentos.

200. Os Promotores de Justiça não aplicarão o critério de oportunidade nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em nenhum caso dever-se confundir as consequências naturais do crime com as consequências penais da ação do arguido, para tratar de fundamentar a aplicação do critério de oportunidade. Não deve ser aplicado o princípio da insignificância para minimizar a gravidade social da violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que tenha ocorrido a posterior reconciliação entre o suposto agressor e a vítima. Não deve ser utilizado o argumento da necessidade de preservação da família para minimizar a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Qualquer outra decisão vulneraria o direito das vítimas a uma vida livre de violência e seria um reforço para o comportamento machista do agressor.

201. O modelo ibero-americano de enfrentamento à violência de gênero prevê a possibilidade de realização de acordos processuais com o réu, como a suspensão condicional do processo, mediante regras estritas (casos menos graves, necessária proteção à vítima, submissão do agressor ao cumprimento de medidas, indenização à vítima). Não obstante, a legislação brasileira (Lei nº11.340/2006, art. 41) veda a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/1995, e o STF possui precedentes quanto à impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo (STF, ADIN 4424; Enunciado nº1, COPEVID). Portanto, deixa-se de incluir na presente versão de adaptação do protocolo as regras relativas aos acordos processuais.

202. Em nenhum caso poder-se-á impor obrigações a vítima, como a submissão a uma terapia individual, de casal ou de grupo familiar.

203. O Ministério Público zelará para que o agressor seja atendido por serviços psicossociais. Contudo, outras medidas destinadas a proteger a vítima e a restabelecê-la no estado físico, psíquico e patrimonial anterior à violência, devem ser priorizadas, bem como a adoção das medidas necessárias a assegurar uma vida economicamente independente do suposto agressor.

## 7. SEGUIMENTO DO PROTOCOLO

204. Os Ministérios Públicos Estaduais comprometem-se a implementar e desenvolver o presente Protocolo. Para isso, poderão elaborar guias de orientação a nível estadual que adaptem os critérios e princípios inspiradores do presente documento à realidade de cada Estado.

205. Para tal fim, os representantes de cada Ministério Público Estadual participantes da COPEVID serão responsáveis por dinamizar no seu Estado a implementação e o desenvolvimento do Protocolo.